

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG**  
Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual

DESAFIOS DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA  
NO ÂMBITO DE UMA ICT PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
O modelo organizacional dos NITs

**PAULO CÉLIO ABREU JÚNIOR**

**BELO HORIZONTE - MG**

**2019**



**PAULO CÉLIO ABREU JÚNIOR**

**DESAFIOS DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA  
NO ÂMBITO DE UMA ICT PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

O modelo organizacional dos NITs

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual, área de concentração em Propriedade Intelectual, para a obtenção do título de Mestre.

**Orientador: Prof. Dr. Alexandre Travessoni  
Gomes Trivisonno**

**BELO HORIZONTE - MG**

**2019**

043

Abreu Júnior, Paulo Célio.

Desafios da transferência de tecnologia no âmbito de uma ICT pública do Estado de Minas Gerais: o modelo organizacional dos NITs [manuscrito] / Paulo Célio Abreu Júnior. – 2019.

120 f.: il. ; 29,5 cm.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Instituto de Ciências Biológicas. Programa de Pós-Graduação em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual.

1. Inovações tecnológicas. 2. Ciência e tecnologia - Legislação - Brasil. 3. Transferência de tecnologia. I. Trivisonno, Alexandre Travessoni Gomes. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Instituto de Ciências Biológicas. III. Título.

CDU: 5/6(81)(094)

**“DESAFIOS DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NO ÂMBITO DE UMA ICT PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – O MODELO ORGANIZACIONAL DOS NITS”**

**PAULO CÉLIO ABREU JÚNIOR**

Dissertação de Mestrado defendida e aprovada, no dia 01 de outubro de 2019, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes membros:



PROF. DR. AZIZ TUFFI SALIBA  
FACULDADE DE DIREITO/UFMG



PROF.ª. DRA. ESTHER M. ALVES FERREIRA BASTOS

FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS



PROF. DR. ALEXANDRE TRAVESSONI GOMES TRIVISONNO  
FACULDADE DE DIREITO/UFMG – ORIENTADOR

Instituto de Ciências Biológicas – Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2019.



Dedico este trabalho primeiramente a Deus que, diante de tantos percalços, tornou possível sua conclusão! Dedico ao meu pai, que sempre acreditou que o estudo é a única fonte de prosperidade e sucesso; à minha esposa Kellen, incansável e resiliente parceira da vida; e ao meu filho, Miguel, fonte inesgotável de energia e inspiração!



## AGRADECIMENTOS

A trajetória profissional de mais de 25 anos foi construída com base nos conhecimentos acadêmicos adquiridos na graduação em direito e refinados nos cursos de pós-graduação e especialização, mas nada se compara ao aprendizado adquirido e compartilhado pelos amigos havidos durante este caminho. Se hoje estou concluindo este mestrado, o agradecimento se deve primeiramente ao amigo Dr. Agnus Rodrigues, grande incentivador e professor, que sempre carregado de indagações, desafios e extrema confiança, despertou em mim o interesse pela pesquisa e pelo renovo acadêmico! Ao amigo Agnus, minha eterna admiração e agradecimento pela pessoa iluminada que se tornou parte da nossa família!

Agradeço também à Dra. Esther Bastos, pelo exemplo de pesquisadora e profissional, que abriu as portas da FUNED, da Pesquisa e da Inovação em minha vida!

Aos professores, mestres e doutores que tive o prazer de conhecer e de receber os ensinamentos de naturezas multidisciplinares que contribuíram para a realização deste trabalho e engrandecimento profissional, e que agradeço a todos no nome daqueles que, ao meu ver, mais me desafiaram a aprender, sem preterir os demais: ao Dr. Rubén Sinesterra, Dr. Raoni Bagno, Dra. Márcia Rapini, Dr. Eduardo Romeiro, Dr. Allan Claudius, Dr. Roberto Luiz, Dra. Jamile Bergamaschine; o meu muito obrigado!

Agradeço ainda aos amigos, sócios, críticos e incentivadores Mateus Lage e Guilherme Medrado, que sempre confiaram em mim, compartilharam sonhos, projetos de vida e que dividiram comigo suas angústias e ansiedades diante das dificuldades e adversidades encontradas no caminho, e que me ajudaram a reescrever uma história de vida e superação profissional. Existe vida fora do Estado!!!!

Finalmente, meus agradecimentos ao meu orientador e amigo, Dr. Alexandre Travessoni, que tive o prazer de conhecer nessa trajetória, e que me acolheu como orientando em meio a tanta diversidade de áreas de atuação e se revelou para mim como a luz do direito no campo da inovação tecnológica e propriedade intelectual. Obrigado por sua compreensão, pelo seu tempo, por sua confiança e dedicação no árduo e nobre trabalho de ensinar e orientar.



# SUMÁRIO

<b>Lista de Símbolos e Abreviaturas .....</b>	<b>i</b>
<b>Resumo .....</b>	<b>ii</b>
<b>Abstract .....</b>	<b>iii</b>
<b>Introdução .....</b>	<b>iv</b>
<b>CAPÍTULO 1 – A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NO MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO</b>	<b>23</b>
<b>1.1 – Cenário Legislativo Federal .....</b>	<b>23</b>
1.1.1 Constituição Federal .....	23
1.1.2 Legislação Federal anterior a 2016 .....	27
1.1.3 A Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e posteriores regulamentos .....	27
<b>1.2 – Cenário Legislativo do Estado de Minas Gerais .....</b>	<b>33</b>
1.2.1 Constituição Estadual .....	33
1.2.2 Legislação Estadual .....	37
1.2.3 Decretos e regulamentos após a Lei Federal 13.243/16 .....	38
<b>1.3 – Cenário Organizacional .....</b>	<b>44</b>
1.3.1 Problemas de ordem estrutural e organizacional .....	44
<b>CAPÍTULO 2 – SITUAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA EM MINAS GERAIS .....</b>	<b>47</b>
<b>2.1 – Estudo de Caso: problemas encontrados em Instituto de Ciência e Tecnologia Público para Transferência de Tecnologia .....</b>	<b>47</b>
2.1.1 Das razões de escolha da ICT Pública FUNED .....	47
2.1.2 Dificuldades encontradas .....	48
2.1.3 A situação da FUNED no contexto Nacional .....	52
2.1.4 Consequências para a ICT pública .....	54
2.1.5 Conclusões do Estudo de Caso .....	59

<b>CAPÍTULO 3 – CENÁRIO ATUAL .....</b>	<b>61</b>
<b>3.1 – Dos Núcleos de Inovação Tecnológica .....</b>	<b>61</b>
<b>3.2 – Das Fundações de Apoio .....</b>	<b>65</b>
<b>3.3 – Propostas de Nova Possibilidade Organizacional .....</b>	<b>74</b>
<b>CAPÍTULO 4 – CONCLUSÕES .....</b>	<b>79</b>
<b>Referenciais Bibliográficos .....</b>	<b>87</b>
<b>Apêndice I – Pesquisa de Interação FUNED com Empresas .....</b>	<b>91</b>
<b>Apêndice II - Proposta de Minuta de Estatuto de Fundação de Apoio/NIT .....</b>	<b>97</b>
<b>Apêndice III – Cópia Portaria FUNED nº 080/2015 .....</b>	<b>111</b>

## LISTA DE SÍMBOLOS E ABREVIATURAS

<i>ICTs</i>	Institutos de Ciência e Tecnologia
<i>NIT</i>	Núcleo de Inovação Tecnológica
<i>P&amp;D</i>	Pesquisa e Desenvolvimento
<i>CT&amp;I</i>	Ciência, Tecnologia e Inovação
<i>PI</i>	Propriedade Intelectual
<i>CNPq</i>	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
<i>FUNED</i>	Fundação Ezequiel Dias
<i>NIPAC</i>	Núcleo de Inovação e Proteção ao Conhecimento
<i>CTIT</i>	Coordenadoria de Transferência e Inovação Tecnológica
<i>UFMG</i>	Universidade Federal de Minas Gerais
<i>BDMG</i>	Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais
<i>FAPEMIG</i>	Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais
<i>FINEP</i>	Financiadora de Estudos e Projetos
<i>DPD</i>	Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento
SEDECTES	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
IFES	Instituto Federal de Ensino Superior



## RESUMO

ABREU JÚNIOR, P.C. Desafios da Transferência de Tecnologia no âmbito de uma ICT pública. O modelo organizacional dos NITs

O objetivo do presente trabalho é avaliar a evolução da legislação brasileira e mineira de CT&I após a publicação da Lei Federal 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que ficou conhecida como o “Marco Legal da Ciência e Tecnologia”, o reflexo provocado nas novas normas regulamentadoras, bem como os impactos causados em uma Instituição de Ciência e Tecnologia Pública e no Núcleo de Inovação Tecnológica para os processos de transferência e licenciamento de tecnologias no Estado de Minas Gerais, apresentando ao final uma proposta de instituição de um NIT com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, e sob a forma de fundação de apoio, como solução para todos os entraves para a ICT pública apontados neste Estudo de Caso.

**Palavras-Chave:** Transferência; Compartilhamento; Tecnologia; Inovação, Legislação.



## ABSTRACT

ABREU JÚNIOR, P.C. Challenges of Technology Transfer within a public ICT. The organizational model of NITs.

The objective of the present paper is to evaluate the evolution of Brazilian and Minas Gerais ST&I legislation after the publication of Federal Law 13.243 on January 11, 2016, which became known as the “Legal Framework of Science and Technology”, the reflex provoked by the new regulatory standards, as well as the impacts caused by Public Science and Technology Institution and Technological Innovation Center for technology transfer and licensing processes in the State of Minas Gerais, presenting at the end a proposal to establish a nonprofit NIT with its own legal personality, and in the form of a support foundation, as a solution to all the barriers to public ICT pointed out in the Case Study.

**Keywords:** Transfer; Sharing; Technology; Innovation, Legislation.



## 1. INTRODUÇÃO

Após a publicação do Marco Regulatório da Inovação Tecnológica - Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que alterou não só a lei 10.973 de 2004 que estabelecia as medidas necessárias para o incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no Brasil, como também uma série de outras normas federais que envolvem o tema CT&I, as ICTs Públicas de Minas Gerais e de todo o país se depararam com outro problema: a falta de consenso sobre a aplicabilidade imediata da norma.

Leis como a de propriedade industrial, de licitações e contratos, de importação de bens e insumos para pesquisa e tecnologia, de isenção de impostos e de contratação de pesquisadores credenciados no CNPq tiveram dispositivos alterados visando o fomento à formalização de parcerias com vistas à realização e ao fortalecimento de pesquisas, bem como **o desenvolvimento de estudos e estratégias para transferência e compartilhamento de tecnologias.**

A proteção e o registro das pesquisas, estudos e produtos por meio do depósito de patentes e a **disseminação dessas propriedades intelectuais para o mercado produtivo** também tiveram implicações em sua realização com a publicação do marco, mas também esbarraram na engessada máquina estatal.

Os pesquisadores inseridos nas ICTs públicas estaduais deixaram de ser foco no presente trabalho posto que as alterações trazidas na Lei 13.243/2016 são afetas aos servidores públicos federais, e as normas regulatórias necessárias à sua aplicação não alcançam, por razões hierárquicas, a Lei Estadual 869/1952 que constitui, de forma genérica, o regime de todos os servidores públicos estaduais, sem tratamento diferenciado aos pesquisadores.

Por esta razão, considerando a evolução da legislação, especificamente no Estado de Minas Gerais, após a análise das normas regulatórias (decretos, resoluções, portarias, etc.), publicadas nos últimos 3 (três) anos após a publicação do marco legal e Estudo de Caso para entender os entraves no processo de transferência de tecnologia, este trabalho pretende demonstrar os novos aspectos jurídicos pelos quais as ICTs públicas e seus NITs deverão atuar.

Com a avaliação e interpretação isenta dos textos legais, em especial o Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamentou a lei 10.973/04, com redação dada pela Lei 13.273/2016, bem como o Decreto Estadual 47.442, publicado em 04 de julho de 2018, espera-se poder estabelecer o modelo ideal de instituição, de arranjo institucional ou de política de inovação que possa agregar à ICT pública a expertise necessária para permitir que a formalização de parcerias e dos processos de transferência de tecnologia e licenciamento se tornem mais eficientes e contribuam para o desenvolvimento institucional.

De sobremaneira, a expectativa é que a regulamentação trazida pelos referidos decretos possam corrigir os entraves legais e administrativos que veremos descritos neste trabalho, a partir do Estudo de Caso de uma ICT pública mineira e que possibilitarão criar um modelo organizacional de NIT que poderá ser aproveitado em ICTs públicas de outras esferas e que permita, com segurança jurídica, desburocratizar, flexibilizar e integrar todos os atores do sistema de inovação.

Não tenho neste trabalho a intenção de definir qual o caminho a ser tomado pelas ICTs públicas, posto a gama de opções dispostas na legislação brasileira e mineira, mas pretendo ampliar a percepção dos profissionais envolvidos com as temáticas da pesquisa, da inovação e da propriedade intelectual de que transferência de tecnologia desburocratizada é uma realidade e que é possível promover uma reestruturação organizacional que produzirá um ecossistema ideal para que isso ocorra de forma efetiva.

## CAPÍTULO 1 – A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NO MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### 1.1 – Cenário Legislativo Federal

#### 1.1.1 – Constituição Federal

A Constituição Federal, alterada após a aprovação da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, tornou-se o primeiro marco brasileiro de incentivo à CT&I, tendo como foco, no Capítulo IV, arts. 218 e 219, o tratamento prioritário a pesquisa científica e a formação acadêmica e de extensão tecnológica para fortalecimento das atividades de inovação:

*"CAPÍTULO IV*  
*DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO*

*"Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.*

*§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.*

.....

*§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.*

.....

*§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput , estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de Governo.*

*§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput ." (NR)*

*"Art. 219. ....*

*Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia." (NR)*

*Art. 2º O Capítulo IV do Título VIII da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 219-A e 219-B:*

*"Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei."*

*"Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será **organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados**, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.*

*§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.*

*§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão **concorrentemente sobre suas peculiaridades.**" (grifos)*

Como podemos observar pela leitura do texto legal, a Carta Magna trata de regras gerais que não trouxeram, num primeiro momento, nenhuma modificação no cenário da transferência de tecnologia em Minas Gerais, deixando em aberto a possibilidade dos Estados e Municípios legislarem posteriormente sobre o tema.

Inobstante tratar-se de regra geral, destaca-se que a emenda constitucional nº 85/2015 que altera a Carta Magna do País, fez mencionar, pela primeira vez, a inovação tecnológica como competência administrativa e legislativa dos diversos entes políticos e como conceito dentro dos preceitos da ordem econômica e social.

Conforme destaque na transcrição do texto constitucional, a emenda acrescenta também que o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organização em regime de colaboração entre entes públicos e privados, reforçando a necessidade de formalização de parcerias para troca de tecnológicas, know-how, laboratórios, equipamentos e até de profissionais, mas que dependerá de regulamentação pela União e Estados.

Neste sentido, o Dr. João Paulo de Faria Santos<sup>1</sup>, advogado da União e Doutor em Direito pela USP, no texto denominado “Inovação Tecnológica e Advocacia Pública: as interfaces essenciais e urgentes para uma eficácia da Emenda Constitucional nº 85/2015 e da Lei 13.243/16”, publicado no livro O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) e seu potencial impacto na Inovação no Brasil, Editora CRB, 2019, lecionou que:

*“Tal emenda constitucional foi realizada no sentido de uma força normativa concreta a ser dada a inovação como objetivo nacional e, especialmente como necessitada de outro patamar, muito menos burocratizado, de serviço público.”*

No mesmo texto, acrescentou ainda:

*“A mudança constitucional veio neste sentido, ao invocar a Lei Maior para ultrapassar eventuais barreiras de leis ordinárias administrativas que impeçam a alavancagem da inovação nacional.”*

---

<sup>1</sup> SANTOS, J. P. de Faria. O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ed. CRV, Curitiba, 2019

Vale ainda dizer que a publicação da Emenda Constitucional somente em 2015 para inclusão da inovação tecnológica como política pública nacional de ordem econômica e social deixou transparecer ainda mais o atraso do Brasil no reconhecimento de que a inovação tecnológica é a grande chave para o desenvolvimento da sociedade capitalista.

Este entendimento já era defendido desde meados do século XX, por Joseph Schumpeter<sup>2</sup>, na obra denominada “Capitalismo, Socialismo e Democracia”, Editora Fundo de Cultura, Rio de Janeiro, 1961, que reconhecia o papel preponderante do Estado na construção das inovações para o desenvolvimento econômico:

*“A resistência que se fundamenta em interesses ameaçados por uma inovação no processo produtivo provavelmente não desaparecerá enquanto persistir a ordem capitalista.”*

O Prof. Dr. Raoni Barros Bagno<sup>3</sup>, em sua tese de Doutorado intitulada “Inovação como uma nova função organizacional: caracterização a partir da experiência de empresas industriais de grande porte no Brasil”, Escola Politécnica da USP, São Paulo, 2014, também defendeu antes mesmo da publicação da Emenda Constitucional nº 85/2015 a importância do papel do Estado no desenvolvimento de inovação com vistas ao desenvolvimento econômico do país:

*“No campo das políticas públicas, a inovação no sentido tecnológico também é muito relevante por estar mais diretamente associada à geração de riqueza da nação e/ou regiões e desenvolvimento econômico sustentável.”*

Desta feita, podemos concluir que a emenda constitucional, embora não tenha provocado modificações imediatamente aplicáveis no âmbito dos Estados, colocou o tema inovação em destaque no cenário nacional e, não diferente, provocou em Minas Gerais a realização de diversos movimentos, principalmente da sociedade civil, para que o poder público e o legislativo pudessem abarcar o assunto nas políticas públicas e discussões plenárias.

<sup>2</sup> SCHUMPETER, J. Capitalismo, Socialismo e Democracia, Ed. Fundo de Cultura, RJ, 1961

<sup>3</sup> BAGNO, R. B. Inovação como uma nova Função Social. Tese Doutorado. Esc. Pol. USP, SP, 2014

### **1.1.2 – Legislação Federal anterior a 2016**

Mesmo em meio ao movimento pró inovação provocado pela publicação da Emenda Constituição 85/2015, ainda vigorava no Brasil a Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispunha sobre os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e que tratavam o tema da transferência de tecnologia de forma muito superficial, não sendo possível ao pesquisador público trabalhar com a segurança necessária ao desenvolvimento de suas pesquisas no mercado.

Na redação original do art. 6º da Lei 10.973/04, era facultado ao Instituto de Ciência e Tecnologia celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento de outorga de direito de uso ou de exploração de alguma criação, desde que o mesmo fosse precedido de edital público baseado na Lei de Licitações e Contratos, o que, de pronto, diante das exigências de habilitação, desmotivavam a participação e a concorrência de empresas interessadas.

Além disso, todo o processo de licenciamento ou transferência de tecnologia ao setor industrial ou comercial, obrigatoriamente, era precedido do registro da patente da descoberta que, na maioria dos casos, demora meses, até anos, o que tornava o processo ineficiente, gerando então diversos problemas para o desenvolvimento da CT&I no país e, conseqüentemente, atrasos no processo de geração de conhecimento.

O resultado disso tudo é que após meses, e até anos de pesquisas, pesquisadores esperavam o desenrolar do processo licitatório para, no final, verem uma proposta inviável ser vencedora.

### **1.1.3 – A Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e posteriores regulamentos**

Após os desacertos e os atrasos na transferência de tecnologia gerados por mais de uma década pela Lei 10.973/2004 que ocasionaram prejuízos científicos e financeiros às ICTs e aos pesquisadores e que impediram o avanço do estado brasileiro no campo da inovação, bem como as discussões sobre o tema que eclodiram após a aprovação da Emenda Constitucional nº 85/2015, finalmente foi publicada em 11 de janeiro de 2016, a Lei 13.243

que encampou em seu texto todo o conteúdo acerca dos estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação.

O instrumento legal não constituiu um novo “código” para a CT&I, mas trouxe em seu arcabouço a renovação de quase uma dezena de leis que permeiam as atividades ao redor da pesquisa, e que foram consideradas como problema para o desenvolvimento do setor e o avanço do país no campo da inovação tecnológica, razão pela qual ficou conhecida como o “Marco da Ciência e Tecnologia”.

O Marco Legal da Ciência e Tecnologia produziu modificações na Lei de Licitações e Contratos, Lei de Importação de Bens para Pesquisa, Lei de Isenções e Redução de Impostos para Importação de bens e insumos para a pesquisa, Lei das Fundações de Apoio, Lei do Magistério Federal, Lei do Estrangeiro e Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas e de contratações temporárias.

Por óbvio, a principal alteração foi na Lei Federal nº 10.973/2004 onde foram reeditados todos os artigos afetos às medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito produtivo e, pela primeira vez, com vistas à autonomia tecnológica e desenvolvimento do sistema produtivo nacional.

Dentre os destaques estão relacionados os princípios motivadores do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação para o desenvolvimento social e econômico, a descentralização das atividades de CT&I em cada esfera de Governo, o fortalecimento dos NITs – Núcleos de Inovação Tecnológica como responsáveis pelas políticas de inovação das ICTs e o fortalecimento da capacidade operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs.

Além disso, a nova lei federal flexibilizou o compartilhamento de laboratórios, equipamentos, materiais e até capital intelectual entre ICTs e pesquisadores envolvidos nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

No campo da transferência de tecnologia, o novo Marco legal previu a possibilidade de a ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida isoladamente ou em

parceria, inclusive sem a necessidade de oferta pública no caso de desenvolvimento conjunto de pesquisa com empresa, quando a mesma terá direito à exclusividade de exploração, desde que seja estabelecida previamente em contrato a forma de remuneração.

O desenvolvimento em parceria a que se refere o parágrafo anterior passou a ser com o novo marco legal uma faculdade da ICT para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, e de desenvolvimento de tecnologias, produtos, serviços ou processos. Neste contexto, as partes deverão prever no instrumento jurídico específico a titularidade da propriedade intelectual, a participação em eventuais resultados e o direito aos contratantes/parceiros do direito à exploração, licenciamento e transferência de tecnologia.

Necessário também dar destaque às alterações trazidas pela lei 13.243/2016 na Lei 10.973/04 quanto aos pesquisadores públicos em regime de dedicação exclusiva nas atividades de ciência, tecnologia e inovação que poderão ter regime especial de trabalho, desde que o trabalho científico seja de interesse da ICT pública, e desde que as atividades regulares do servidor não fiquem prejudicadas, neste caso, especificamente da administração federal.

As demais leis alteradas pela Lei 13.243/2016, também de suma importância, não refletiram diretamente na transferência de tecnologia, mas são de extrema validade para o incentivo ao processo de desenvolvimento de pesquisas e novas tecnologias, ao ponto que viabilizam de forma mais célere a aquisição de insumos e equipamentos, seja na lei de licitações e contratos, seja nas leis de importação do país, com isenção de impostos e taxas.

Finalmente, outros aspectos importantes trazidos pelo novo Marco legal foi o remanejamento de rubricas de recursos de uma natureza para outra dentro do escopo do próprio projeto ao qual o incentivo foi captado sem a necessidade de prévia autorização da concedente, bem como a flexibilização na aquisição de insumos e no processo de prestação de contas.

Embora a norma federal tenha aplicação na União, Estados e Municípios, ainda seria necessário que a União publicasse um Decreto regulamentando as alterações trazidas pelo Marco Legal, bem como que os entes federados adaptassem as legislações de seus estados e municípios para que pudesse recepcionar todos os benefícios trazidos pelo marco legal.

A União publicou, em 7 de fevereiro de 2018, o Decreto 9.283, com a finalidade de regulamentar a Lei 10.973/2004, e todas as alterações promovidas pelo Marco Legal, com a finalidade de sua aplicação imediata e incontestada nos órgãos públicos federais, e pudessem ser aproveitadas pelos Estados e Municípios que não tivessem uma legislação específica e que pudessem adotá-la como regra geral nos pontos que não fossem conflitantes com os regulamentos estaduais vigentes.

O Decreto reservou uma seção específica para o tema “transferência de tecnologia”, o que torna sua reprodução imperiosa para avaliação e enriquecimento do trabalho:

### “CAPÍTULO III

#### DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

##### *Seção I*

##### *Da transferência de tecnologia*

*Art. 11. A ICT pública poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.*

*§ 1º O contrato mencionado no caput também poderá ser celebrado com empresas que tenham, em seu quadro societário, aquela ICT pública ou o pesquisador público daquela ICT, de acordo com o disposto na política institucional de inovação.*

*§ 2º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida e oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação não impedirá a sua classificação como entidade sem fins lucrativos.*

*Art. 12. A realização de licitação em contratação realizada por ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida é dispensável.*

§ 1º *A contratação realizada com dispensa de licitação em que haja cláusula de exclusividade será precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação.*

§ 2º *Na hipótese de não concessão de exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no **caput** poderão ser celebrados diretamente, para os fins de exploração de criação que deles seja objeto.*

§ 3º *Para os fins do disposto no § 1º-A do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004, considera-se desenvolvimento conjunto as criações e as inovações resultantes de parcerias entre ICT ou entre ICT e empresa, incluídas as incubadas oriundas de programa de empreendedorismo da ICT.*

§ 4º *O extrato de oferta tecnológica previsto no § 1º descreverá, no mínimo:*  
*I - o tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada; e*  
*II - a modalidade de oferta a ser adotada pela ICT pública.*

§ 5º *Os terceiros interessados na oferta tecnológica comprovarão:*  
*I - a sua regularidade jurídica e fiscal; e*  
*II - a sua qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.*

§ 6º *A ICT pública definirá, em sua política de inovação, as modalidades de oferta a serem utilizadas, que poderão incluir a concorrência pública e a **negociação direta**.*

§ 7º *A modalidade de oferta escolhida será previamente justificada em decisão fundamentada, por meio de processo administrativo, observado o disposto na **política de inovação** da ICT pública.*

§ 8º *Os critérios e as condições para a escolha da contratação mais vantajosa serão estabelecidos de acordo com a **política de inovação da ICT pública**.*”

Nestes dois primeiros artigos transcritos ficou clara a intenção do legislador em promover facilidades para a transferência de tecnologia em ICT pública, dispensando a licitação em caso de transferências de tecnologia mediante inserção de cláusula de exclusividade, e ainda que a contratação possa ser direta quando não houver exclusividade, mas que a tecnologia tenha sido produto de desenvolvimento conjunto com o contratado ou

por incubadora criada no âmbito da própria ICT.

Restou previsto também no art. 13 do referido Decreto Federal a possibilidade de cessão de direitos mediante remuneração, e os procedimentos que precisam ser adotados. Esta previsão permite que a ICT pública ceda ao criador/pesquisador a sua própria tecnologia ou criação, a título não oneroso, para que o mesmo possa se responsabilizar e dar início à exploração, desde que mediante a definição prévia de remuneração.

Nesta modalidade, o pesquisador terá total liberdade de buscar no comércio ou na indústria a parceria para o desenvolvimento do seu produto e o lançamento no mercado:

*“Art. 13. A ICT pública poderá ceder os seus direitos sobre a criação, por meio de manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração, nas hipóteses e nas condições definidas na sua **política de inovação** e nas normas da ICT pública, nos termos da legislação pertinente.*

*§ 1º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação ao órgão ou à autoridade máxima da instituição, que determinará a instauração de procedimento e submeterá a solicitação à apreciação do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT.*

*§ 2º A ICT pública decidirá expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o **caput** no prazo de seis meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, ouvido o NIT.*

*§ 3º A cessão a terceiro mediante remuneração de que trata o **caput** será precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação.”*

Como mencionado acima, o decreto estabelece as etapas de transferência de tecnologia de forma pormenorizada, com destaques para a publicação de extrato da oferta para dispensa de licitação em caso de co-desenvolvimento de pesquisa com outra ICT, pública ou privada e as formas de ofertas possíveis, desde que previstos na política de inovação da ICT pública.

A política de inovação também se tornou o eixo central das ICTs públicas, devendo prever diretrizes e objetivos bem definidos para fomento da CT&I, gestão de propriedade intelectual e toda a estratégia para transferência e licenciamento de tecnologia.

Assim como na publicação da Emenda Constitucional nº 85/2015, a Lei 13.243/2016 e seu regulamento contido no Decreto Federal nº 9.283/2018 trouxeram intervenções no plano legislativo que servem em conjunto como um mecanismo de incentivo ao desenvolvimento da CT&I no país, reforçando também a grande necessidade de que os Estados, Distrito Federal e Municípios legislassem de forma complementar para que estes avanços pudessem ser aplicados.

As novas regras também deram um novo fôlego para a formação de parcerias entre ICTs públicas e privadas, Governos, universidades e indústria alinhando a legislação do país aos melhores exemplos e práticas internacional no campo da CT&I.

Por esta razão, entendendo aparentemente que a União regulamentou de forma satisfatória os preceitos constitucionais trazidos com a Emenda Constitucional nº 85/2015 para fomento da Ciência, Tecnologia e Inovação no País, faremos a análise da evolução da legislação do Estado de Minas Gerais, posto que mesmo com o advento do novo marco regulatório FEDERAL da ciência e tecnologia, a legislação estadual carece ainda de avaliação, adaptação e receptividade.

## **1.2 – Cenário Legislativo do Estado de Minas Gerais**

### **1.2.1 – Constituição Estadual**

A Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgada em 1989, previu no seu capítulo V – Da Sociedade, uma seção específica para a questão de ciência e tecnologia: Seção V – Da Ciência e Tecnologia, em que estabeleceu, em linhas gerais, nos artigos 211 a 213, a prioridade na promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à difusão e à capacitação tecnológica como mecanismos de desenvolvimento regional do Estado, do sistema produtivo, da ciência e do bem público.

*“Art. 211 – O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas.*

*§ 1º – A pesquisa básica receberá tratamento prioritário do Estado, com vistas ao bem público e ao progresso do conhecimento e da ciência.*

*§ 2º – A pesquisa e a difusão tecnológicas se voltarão preponderantemente para a solução de problemas regionais e para o desenvolvimento produtivo do Estado, com prioridade para o consumo interno.*

*§ 3º – O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que dela se ocupem meios e condições especiais de trabalho.”*

Decerto é que o Estado de Minas Gerais, cerca de 20 anos antes da Emenda à Constituição Federal nº 85/2015 incluir a questão da inovação, previu em seu texto constitucional a prioridade para as políticas públicas de incentivo à CT&I em prol do progresso da ciência e do desenvolvimento econômico do Estado, inclusive para solução de problemas regionais e para o bem público.

Também de importante destaque na constituição mineira é a determinação de que o Estado manterá uma entidade de amparo e fomento à pesquisa, com receita orçamentária corrente ordinária de, no mínimo, 1% (um por cento), que deverá ser destinados prioritariamente a projetos que se ajustem às diretrizes essenciais ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado de Minas Gerais.

*“Art. 212 – O Estado manterá entidade de amparo e fomento à pesquisa e lhe atribuirá dotações e recursos necessários à sua efetiva operacionalização, a serem por ela privativamente administrados, correspondentes a, no mínimo, um por cento da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, os quais serão repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos, no mesmo exercício.*

*Parágrafo único – A entidade destinará os recursos de que trata este artigo prioritariamente a projetos que se ajustem às diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – Conecit – definidos como essenciais ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, e à reestruturação da capacidade técnico-científica das instituições de pesquisa do Estado, em conformidade com os princípios definidos nos Planos Mineiros de Desenvolvimento Integrado – PMDIs – e contemplados nos Programas dos Planos Plurianuais de Ação Governamental – PPAGs.”*

A atribuição prevista neste artigo, com redação dada pela Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 17/1995, é executada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, que têm trabalhado nos últimos anos com recursos moderados devido à crise financeira no estado, mas que desempenha papel prioritário no âmbito da CT&I em Minas Gerais, pois seus recursos alcançam projetos e pesquisadores públicos e privados, de Instituições de Ciência e Tecnologia e Universidades, que contribuem massivamente para o crescimento do desenvolvimento tecnológico e da pesquisa científica.

Finalmente, a Constituição Estadual, como regra *mater*, traz linhas gerais de benefícios e incentivos fiscais para o setor privado que tenha sede e administração no Estado e que contribuam para o desenvolvimento de tecnologias que promovam o crescimento do Estado, independência tecnológica e de papel relevante no desenvolvimento sócio-econômico de Minas Gerais, mas que dependem da publicação de legislação ordinária para sua aplicação.

*“Art. 213 – Entre outros estímulos, a lei disporá, observado o art. 146, XI, sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais a empresas brasileiras de capital nacional, com sede e administração no Estado, que concorram para a viabilização da autonomia tecnológica nacional, especialmente:*

*I – as do setor privado:*

*a) que tenham sua produção voltada para o mercado interno, em particular as dedicadas à produção de alimentos, com utilização de tecnologia indicada para a exploração dos recursos naturais e para a preservação do meio ambiente;*

*b) que promovam pesquisa tecnológica e desenvolvimento experimental no âmbito da medicina preventiva e terapêutica, publiquem e divulguem seus resultados e produzam equipamentos especializados destinados ao uso de portador de deficiência;*

*c) que promovam pesquisa tecnológica voltada para o desenvolvimento de métodos e técnicas apropriadas à geração, interpretação e aplicação de dados minerogeológicos, além de criação, desenvolvimento, inovação e adaptação técnica, em equipamentos;*

*d) que promovam pesquisa tecnológica no desenvolvimento e na adaptação de equipamentos eletroeletrônicos;*

*II – as empresas públicas e sociedades de economia mista cujos investimentos em pesquisa científica e criação de tecnologia se revelem necessários e relevantes ao desenvolvimento socioeconômico estadual;*

*III – as empresas que promovam a pesquisa e a utilização de tecnologias alternativas.”*

Um comparativo inevitável entre a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais é que, além desta ter sua redação escrita quase 20 anos antes da Carta Magna e incluir o incentivo à inovação como política pública prioritária, estabeleceu mecanismos para a disponibilização de recursos orçamentários e financeiros para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e de novas tecnologias em prol do crescimento socioeconômico do Estado.

O papel da FAPEMIG, embora afetado pela crise financeira do Estado, se tornou preponderante desde a promulgação da Constituição Estadual para o desenvolvimento da

CT&I no Estado de Minas Gerais, contribuindo com o investimento para estruturas de laboratórios e aquisição de equipamentos, bem como em investimentos de pesquisas e pagamento de bolsas a pesquisadores.

### **1.2.2 – Legislação Estadual**

No âmbito do Estado de Minas Gerais, além da previsão das constituições Federal e Estadual, com vistas também na Lei Federal 10.973 de 2004, foi publicada em 17 de janeiro de 2008 a Lei Estadual 17.348, que dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado de Minas Gerais.

A legislação ordinária, publicada 19 anos após a previsão contida na Constituição Estadual de 1989, previa de forma análoga à Lei Federal 10.973/2004 as linhas gerais para o incentivo à pesquisa científica e tecnológica nas atividades produtivas, com vistas à obtenção de autonomia tecnológica e incremento da competitividade no desenvolvimento industrial do Estado.

O legislador mineiro, à “luz” da regra federal, estabeleceu competências às ICTs do Estado para a implantação de sistemas de inovação, proteção das pesquisas e resultados, prestação de serviços a instituições públicas e privadas em harmonia às competências da instituição e as regras para a transferência de tecnologia.

Com o advento da legislação mineira, as ICTs mineiras poderiam formalizar instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia e para outorga de direito de uso ou de exploração, somente em casos em que não convier a exploração direta da tecnologia, estabelecendo linhas gerais para fins de comercialização a exigência de estipulação de porcentagem de participação nos ganhos econômicos e a aplicação desses ganhos na consecução dos seus objetivos.

Ainda no âmbito das competências das ICTs mineiras, o art. 4º, da Lei 17.348/2008 estabelece que a transferência de tecnologia e o direito de exploração de criação dela resultante poderão ser a título exclusivo ou não, mas não determina em que condições, se desenvolvidas somente ela ICT pública ou em parceria com algum pesquisador ou empresa privada, deixando então uma lacuna para interpretação da legislação que culminou num processo lento, ineficiente e burocrático.

De importante destaque, a legislação mineira em 2008 avançou em relação à política de incentivo ao pesquisador público estabelecendo regras de premiação sobre o total líquido dos ganhos econômicos auferido pela ICT, facultando-lhe ainda o afastamento para prestar colaboração em outra ICT ou até mesmo empresa do setor privado, mas como é do nosso conhecimento, o estatuto dos servidores do estado de Minas Gerais, Lei 869/1952, é conflitante neste ponto, o que acabou frustrar esta flexibilização com o passar dos anos.

Inobstante tal questão, a transferência de tecnologia, mais uma vez, não teve o reforço de uma legislação transparente que estabelecesse os procedimentos para a transferência de tecnologia e, com o passar dos anos e as tentativas frustradas de formalização dos contratos e termos de parceria, as tecnologias e pesquisas acabavam se tornando obsoletas e os investidores perdiam o interesse na sua produção ou comercialização.

Vale ainda dizer que a lei Estadual 17.348 de 2008 também conferiu ao Núcleo de Inovação Tecnológica das ICTs mineiras a competência promover, no âmbito da sua política de inovação, os pedidos de proteção das invenções junto aos institutos de propriedade intelectual, bem como definir os instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia, o que não acontecia dessa maneira, posto a competências das assessorias e procuradorias jurídicas dos órgãos públicos estaduais, subordinadas à Advocacia Geral do Estado.

### **1.2.3 – Decretos e regulamentos após a Lei Federal 13.243/2016**

Em Minas Gerais, após a publicação da Lei Federal nº 13.243 no ano de 2016, surgiu um grande movimento envolvendo a temática ciência e tecnologia, constituído por membros do poder público, da comunidade científica e acadêmica, além da sociedade civil, com a finalidade de promover um grande estudo comparativo entre a legislação federal e a legislação mineira, com a finalidade também de produzir uma nova lei estadual que pudesse se adequar ao novo Marco Legal e reformar a Lei Estadual 17.348/2008.

Após meses de estudo e discussões, chegou-se ao consenso de que o estado de Minas Gerais precisava de uma intervenção imediata, e que a apresentação de um projeto de lei com a amplitude necessária poderia demorar meses de tramitação na Assembleia e suas comissões, e não ser concluído até o final da gestão em que se formou o grupo de estudo.

Desta feita, considerando a aplicação nacional da regra insculpida na Lei Federal nº 10.973/2004, com redação dada pela Lei 13.243/2016, a opção foi a criação de um decreto estadual que regulamentasse seus dispositivos para aplicação no âmbito do Estado de Minas Gerais, de forma a pacificar as discussões surgidas em torno da interpretação das normas entre ICTs, NITs, acadêmicos, pesquisadores e juristas.

Neste diapasão, em 4 de julho de 2018, foi publicado o Decreto nº 47.442, que dispõe sobre os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado de Minas Gerais, com vistas ao alcance da autonomia tecnológica e estabelecimento de política estadual de desenvolvimento incentivo e tecnológico, tanto no ambiente produtivo, como no meio acadêmico.

A sensação auferida com a publicação do Decreto Estadual nº 47.442/2018 foi a de que, enfim, o Marco Legal da Ciência e Tecnologia chegou a Minas Gerais e suas novas conjecturas técnicas, científicas e jurídicas poderiam ser aplicadas pelas ICTs públicas no Estado de Minas Gerais e servir de remodelamento para as políticas de inovação a serem implementadas pelos NITs.

Como não poderia ser diferente, a transferência de tecnologia ganhou capítulo de destaque nos artigos 12 a 22, inseridos no Capítulo III – DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICTMG PÚBLICAS ESTADUAIS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO, Seção I – Do Contrato de Transferência de Tecnologia, que transcrevo *ipsis litteris* com os destaques da transcrição que o caso merece:

*“Seção I*

*Do Contrato de Transferência de Tecnologia*

*Art. 12 – É facultado à ICTMG pública estadual celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, com a interveniência ou não da fundação de apoio.*

*Art. 13 – É dispensável a realização de licitação, nos termos do **inciso XXV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, em contratação realizada por ICTMG pública estadual ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.***

*Art. 14 – Nos casos de desenvolvimento em parceria com empresas, a contratação poderá ser realizada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração da ICTMG pública estadual.*

*Parágrafo único – Para fins do disposto no caput, considera-se desenvolvimento em parceria as criações e as inovações resultantes de atuação conjunta entre ICTMG e empresas, inclusive as incubadas oriundas de programa de empreendedorismo da ICTMG pública estadual, agências de fomento e demais entes da administração estadual direta e indireta, sem a necessidade da participação de todos estes órgãos ou entidades na mesma parceria.*

*Art. 15 – A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.*

*Art. 16 – Celebrados os contratos de que trata o art. 12, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços deverão repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12 da Lei Federal nº 10.973, de 2004.*

*Art. 17 – A remuneração de ICTMG privada pela transferência de tecnologia e de licenciamento para uso ou exploração de criação por ela desenvolvida, bem como oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação,*

*não representa impeditivo para sua manutenção ou classificação como entidade sem fins lucrativos.*

*Art. 18 – Os contratos mencionados no art. 12 também poderão ser celebrados com empresas que tenham, em seu quadro societário, a própria ICTMG ou pesquisador público de ICTMG, inclusive quando este for o próprio criador, de acordo com a legislação e o disposto em sua política institucional de inovação.”*

A primeira parte desta seção remonta a previsão contida na Lei Federal 13.243/2016 para a transferência de tecnologia por meio de contratação direta, com dispensa de licitação, destacando os casos de pesquisas desenvolvidas pela própria ICT, ou em parceria com outros pesquisadores ou instituições.

Este ponto do decreto tinha como objetivo promover a solução imediata aos questionamentos feitos pelas procuradorias jurídicas na maioria das ICTs estaduais que tentavam exercer suas atividades antes do Marco Legal Federal ser regulamentado, e que não podiam formalizar a dispensa de licitação para transferência de tecnologia nem para o próprio pesquisador.

As subseções abaixo detalham os casos em que a contratação poderá ser feita com cláusula de exclusividade mediante a publicação prévia de oferta tecnológica ou sem exclusividade, destacando a importância da previsão destas modalidades na política de inovação da ICT pública:

#### *Subseção I*

##### *Da Contratação com Exclusividade e Oferta Pública*

*Art. 19 – A contratação para transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação poderá ser realizada com **cláusula de exclusividade**, a qual deve ser precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICTMG pública estadual, na forma estabelecida em sua política de inovação, salvo o previsto no art. 14.*

*Parágrafo único – O extrato de oferta tecnológica deverá conter, no mínimo, o tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada.*

*Art. 20 – Os terceiros interessados na oferta tecnológica deverão comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e a qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.*

*Art. 21 – A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICTMG pública estadual proceder a novo licenciamento e transferência.*

#### *Subseção II*

##### *Da Contratação sem Exclusividade*

*Art. 22 – Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no art. 12 poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração da criação que deles seja objeto, **observada a política de inovação das ICTMG públicas**, nos termos do inciso V do parágrafo único do art.15-A da Lei Federal nº 10.973, de 2004.*

*Parágrafo único – Os critérios e as condições para a contratação serão estabelecidos de acordo com a política de inovação das ICTMG públicas, podendo inclusive ser estabelecidos preços e condições diferentes para a transferência e o licenciamento, desde que devidamente motivado.”*

Como pode ser observado nesta seção destinada à transferência de tecnologia, pode-se avaliar que o Decreto nº 44.442/2018 previu de forma mais detalhada como se dará a transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração nas ICTs públicas por meio da celebração de contrato, deixando clara a hipótese da dispensa de licitação para tanto, com fundamento no inciso XXV, o art. 24, da Lei nº 8.666/93:

*“XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)”*

Note-se que a redação do inciso XXV, do artigo 24, da Lei nº 8666/93 está vigente com esta alteração **desde o ano de 2004**, quando foi incluído pela Lei nº 10.973/2004, mas **NUNCA** foi permitido utilizá-lo por falta de regulamentação até a publicação do Decreto Estadual nº 47.442/2018.

Também na seara da transferência de tecnologia, destaca-se que o Decreto nº 47.442/2018 recepcionou no art. 28 a possibilidade do próprio criador requerer a cessão de sua criação no âmbito da ICT pública para explorá-la sob sua responsabilidade, mediante o pagamento de Royalty, obviamente que nos termos da política de inovação previamente estabelecida para tanto:

*“Art. 28 – A ICTMG pública estadual poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa, motivada e a título não oneroso ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração, nos casos e condições definidos na sua política de inovação e na legislação pertinente.*

*§ 1º – Aquele que tenha desenvolvido a criação e tenha interesse na cessão dos direitos desta deverá encaminhar solicitação ao órgão ou autoridade máxima da instituição, que deverá instaurar procedimento e prosseguir com a análise da solicitação.*

*§ 2º – A ICTMG pública estadual deverá decidir expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o caput no prazo de até seis meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, ouvido o NIT.*

*§ 3º – A cessão a terceiro mediante remuneração de que trata o caput deve ser precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da ICTMG pública estadual, na forma estabelecida em sua política de inovação.”*

Por todo o exposto, temos que, além de toda a legislação pré-estabelecida e devidamente regulamentada, a **política de inovação** deverá estar atualizada e alinhada aos interesses institucionais da ICT pública, e possibilitar a efetivação de todas as previsões legais trazidas pelo Decreto Estadual 47.442/2018 que, como cediço, trouxe finalmente o novo Marco Legal da Ciência e Tecnologia para o Estado de Minas Gerais.

Se antes os cenários legislativos federal e estadual constituíam os maiores entraves para o desenvolvimento das políticas de inovação e de pesquisa, e agora após as alterações demonstradas acima deixaram de ser o foco do problema, partimos então para uma análise organizacional e estrutural, que demonstrará que os problemas ainda persistem e possuem o condão cultural das organizações públicas e de seus servidores.

### **1.3 – Cenário Organizacional**

#### **1.3.1 - Problemas de ordem estrutural e organizacional**

Vislumbra-se também a necessidade de uma reestruturação organizacional das ICTs e NITs que possa, diante deste contexto legal apresentado, se constituir como ambiente de inovação capaz de exercer com plenitude suas competências visando o desenvolvimento das ações de CT&I de forma menos burocratizada e mais eficiente, e de se articularem neste ecossistema, com instituições públicas e privadas, como ferramenta de fomento à pesquisa e à transferência de tecnologia.

Ressalte-se que neste contexto legislativo atual, principalmente no Decreto Estadual nº 47.442/2018, a riqueza de detalhes trazidos pelos textos legais para as modalidades de contratação para transferência de tecnologia, parcerias, compartilhamento de laboratórios, contratação de pessoal capacitado e os instrumentos contratuais a serem utilizados contribuem para um procedimento objetivo e seguro, diferente do que hoje é praticado pela Administração Pública, reduzindo de forma expressiva o risco de responsabilização da instituição e dos próprios servidores envolvidos.

Neste sentido, Denis Barbosa<sup>4</sup>, no trabalho intitulado “Ensaio e estudos de Propriedade Intelectual”, 2014-2015 Volume III, Editora Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual, previu, antes da publicação do Marco Legal da Ciência e Tecnologia em 2016, a necessidade de se definir previamente critérios mais objetivos e adequados de contratação e uma estrutura organizacional mais preparada:

*“O desenvolvimento de critérios para o tipo adequado de contratação, a definição de incentivos, a identificação dos objetivos do contratado ou cooperador (lucro, currículo, tecnologia?), a fixação de marcos contratuais compatíveis com a demanda a ser atendida e com a dificuldade de execução, a capacidade de redefinir escopo e caminhos durante o desempenho do objeto, tudo isso é pressuposto de um sistema de gerência de contratos possivelmente mais sofisticada do que se pratica nas empresas estatais brasileiras.”*

Vê-se que o Autor já falava no desenvolvimento de critérios e cláusulas contratuais que permitissem uma maior flexibilização na administração e gestão dos contratos, principalmente em se tratando de demandas – como é o caso da pesquisa, que necessitem de alterações no decorrer de sua execução, o que não ocorre nas instituições públicas do país.

Vale ainda dizer da escassez de doutrinas ATUAIS que cercam o tema da inovação e transferência de tecnologia no Brasil e de que os modelos analisados anteriormente refletem o cenário de estagnação vivido pelas ICTs públicas no país onde as “boas práticas” utilizadas eram copiadas do contexto internacional, mas não podiam ser utilizadas devido aos entraves burocráticos e ausência de regulamentos antes do Marco Legal da Ciência e Tecnologia.

Neste sentido, a Dra. Marli Elizabeth Ritter dos Santos<sup>5</sup>, umas das responsáveis pela organização da obra “Transferência de Tecnologia – Estratégias para a estruturação e gestão de Núcleos de Inovação Tecnológica”, Editora Komedi, Campinas/SP, 2009, relatou no Capítulo 3, de sua autoria, denominado “Boas Práticas de gestão em Núcleos de Inovação tecnológica” que:

<sup>4</sup> BARBOSA, D. B. Ensaio e Estudos de Propriedade Intelectual. Ed. INPI, RJ, 2014.

<sup>5</sup> SANTOS, M. E. R. O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ed. CRV, 2019.

*“No contexto específico brasileiro, as experiências são ainda mais recentes (menos de dez anos) e os resultados alcançados não possibilitam estabelecer indicadores de desempenho comparáveis aos congêneres internacionais, nem estabelecer padrões de referência, dado que as práticas ainda não se generalizaram no contexto das ICTs.”*

Note-se que a autora está se referindo ao contexto vivido nos 10 anos anteriores ao ano de 2009 e que até hoje, 10 anos depois, embora tenhamos aumentado o número de depósitos de patentes principalmente em universidades, não temos construído nas ICTs públicas federais e estaduais, um modelo de gestão adequado para que os NITs possam, com autonomia e eficiência, exercer suas competências no papel de protagonista da política de inovação.

É evidente que, com a publicação da Lei Federal nº 13.243/2016, e dos Decretos Federal nº 9.283 e Estadual nº 47.442 no ano de 2018, tenha havido uma renovação na atividade dos NITs inseridos na estrutura orgânica das ICTs públicas, mas ainda é muito cedo para que se tenham novos dados e novos parâmetros consolidados para que possa medir a sua eficiência, considerando inclusive as suas características e condições do ambiente onde se inserem.

Por estas razões é que, além da análise de todo o contexto legal e levando também em conta as ponderações sobre a organização, se fez necessário um Estudo de Caso específico de ICT pública para avaliar quais são os seus principais entraves no desenvolvimento de sua política de inovação e na transferência de tecnologia, na formação de parcerias e, principalmente, na atuação no NIT e na sua vinculação e arranjo institucional.



No desenvolvimento da política de inovação, o NIPAC promoveu o depósito de 34 pedidos de patentes nacionais, 2 pedidos de certificados de adição, 9 pedidos de depósito de patentes internacionais (sendo que 2 destes foram concedidos), 6 registros de softwares, 10 pedidos de registros de marca (7 registradas), 1 registro de direito autoral, 3 Know-how, 1 registro de indicação geográfica **e 1 transferência de tecnologia.**

Diante de todas estas características, quais sejam: instituição da administração indireta do Estado, ter como objetivo institucional a promoção da CT&I, ser reconhecida publicamente como ICT pública, ter um NIT instituído em sua estrutura organizacional e possuir tecnologias devidamente protegidas para fins de transferência de tecnologia, a FUNED é extremamente qualificada para promovermos um Estudo de Caso adequado aos nossos propósitos.

Sem sombra de dúvida, o fato de possuir em seu portfólio mais de 50 tecnologias entre patentes nacionais e internacionais, know-how, softwares e marcas depositadas, e apenas 1 transferência de tecnologia, credenciam a FUNED como ICT pública ideal que possui, certamente, problemas institucionais e legais para a realização de transferência de tecnologia.

Por oportuno, informo que todos os dados aqui divulgados e relatados são informações públicas constantes do sítio oficial da Instituição utilizada para Estudo de Caso, e que a sua reprodução neste trabalho não implica em violação de qualquer direito.

### **2.1.2 – Dificuldades encontradas**

O primeiro problema enfrentado pela FUNED foi o de reconhecimento como Instituto de Ciência e Tecnologia pública já que não existe uma certificação de reconhecimento, ou um cadastro junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia ou outro órgão governamental.

O *status* de ICT é meramente abstrato, bastando que a instituição atenda os requisitos estabelecidos em Lei que no caso são: ser um órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado, possuir sede no território mineiro e ter em seu objetivo estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico como missão institucional.

No ano de 2016, após a publicação do Marco Legal da Ciência e Inovação publicado no início do ano, houve um consenso na cultura institucional que culminou na aceitação interna do reconhecimento da FUNED como ICT pública, bem como do fortalecimento do NIPAC enquanto unidade responsável pela política de inovação da instituição.

Como forma de conscientização dos servidores da FUNED, o NIPAC realizou no segundo semestre de 2016, a pedido da Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento, um Seminário sobre Startups – Compartilhamento e Internacionalização de Tecnologias, para demonstrar a experiência de entidades privadas como a Bio StartUp Lab, Fhiemg Lab, a empresa portuguesa Eurotrials Scientific Consultants e representantes do Consulado do Reino Unido em Belo Horizonte.

Após, foi realizado novo seminário sobre os Modelos de Gestão para discutir as experiências e gargalos dos laboratórios públicos conforme sua natureza jurídica – fundações, autarquias e empresas públicas, com representantes das entidades como a Vital Brasil, Fiocruz, Instituto Butantã, Farmanguinhos, Lafep e Fafergs.

Neste segundo seminário, foi possível perceber que todas as demais ICTs públicas, mesmo federais, após a publicação do Marco Legal da CT&I, continuaram a ter problemas de aplicabilidade da norma devido às interpretações divergentes e, na maioria das vezes, interpretações evasivas e proibitivas, já que a Lei Federal também não estava regulamentada.

Vale dizer que todos estes eventos foram realizados por meio de parcerias, sem transferência de recursos, num total de 10, cuja formalização não passou da assinatura de um Termo de Parceria assinado pela Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento com cláusula de confidencialidade sem a chancela da Procuradoria da FUNED e que mesmo com a riqueza dos debates não promoveu o alcance na mudança cultural esperada na instituição.

Como dito, tais iniciativas possibilitaram um pequeno avanço cultural no ambiente interno da FUNED, entretanto, sem a participação efetiva do Departamento de Compras, da Procuradoria Jurídica e da alta direção, tendo como público impactado os próprios pesquisadores e as demais unidades e servidores da Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento – DPD.

Ainda naquele ano de 2016, o NIPAC trabalhou na atualização da Política de Inovação da FUNED com base nas diretrizes da Lei Federal nº 13.243/2016, o que não foi implementada até os dias atuais, considerando que até o momento o sítio oficial informa que a política de inovação foi instituída pela Portaria FUNED nº 080/2015 (**Apêndice III** - cópia).

Em 2016, o número de depósitos de patentes estava em 29 (vinte e nove) patentes de pesquisas e produtos farmacêuticos, algumas inclusive com a colaboração e co-participação da UFMG e FAPEMIG e, até aquele ano, o NIPAC não havia promovido qualquer transferência de tecnologia, tendo somente formalizado um único licenciamento para uma *startup* denominada ONCOTAG criada por duas pesquisadoras, uma delas lotada na DPD/FUNED, mesmo sendo este o formato mais oneroso para os pesquisadores.

Neste cenário institucional, não foi difícil constatar que um dos maiores problemas para a transferência de tecnologia e a implementação da política de inovação era o fato de que o NIPAC, embora vinculado à Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento, não tinha autonomia para o desenvolvimento de suas ações sem a aprovação prévia da procuradoria jurídica e da alta direção.

Independente da previsão de competências do NIT previstas nas leis federais nº 10.973/04, alterada pela Lei 13.243/2016, e na legislação mineira nº 17.348/08, não era permitido ao NIPAC utilizar seus próprios formulários ou contratos, já que toda a instituição está submetida à validação jurídica de todos os instrumentos pela Procuradoria Jurídica, órgão vinculado à Advocacia Geral do Estado.

Além disso, após a publicação do Marco Legal da Ciência e Tecnologia, não era permitido à instituição, enquanto ICT pública reconhecida, promover a contratação direta de instituição pública ou privada para transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso, como previsto inciso XXV, do art. 24, da Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei 10.973/2004, alterada pela Lei 13.243/2016.

*“XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.”*

Tal proibição era justificada pela unidade jurídica primeiramente pela impossibilidade de aplicação do marco legal nos estados, o que de pronto foi considerado absurdo, pois a norma federal constituída por lei complementar à Constituição Federal prevê em todo o seu corpo que a mesma se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Não sendo mais defensável a primeira tese, a unidade jurídica passou a justificar a proibição pela ausência de regulamentação das leis federais em âmbito estadual, e que só poderia se manifestar favoravelmente caso fossem publicadas novas leis ou decretos estaduais, ou mesmo uma norma expedida pelo poder executivo estadual.

Por fim, a divergência de entendimento e interpretações do marco legal fazia com que a unidade jurídica não aprovasse nenhum processo encaminhado pelo NIPAC, nem mesmo a atualização das minutas de contratos, convênios, editais de oferta de tecnologia e termos de parcerias e de confidencialidade promovidos com base na nova normativa federal, inviabilizando o exercício das competências enquanto NIT.

Esta situação, aliada aos interesses políticos da alta administração da instituição no ano de 2016 que divergiam também dos interesses da Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento de promover o desenvolvimento da CT&I e alcançar os próprios objetivos institucionais, colocaram por terra toda a política de inovação desenvolvida para a FUNED.

De lá para cá, como pode ser visto atualmente no próprio site da FUNED, foram depositadas mais algumas patentes, mas não foi promovida qualquer transferência de tecnologia ou mesmo licenciamento, o que permite concluir que as dificuldades na formalização de parcerias e de levar as tecnologias criadas ao mercado para trazer a sustentabilidade e o retorno financeiro necessário à entidade, parceiros e pesquisadores envolvidos permaneceu mesmo após a publicação do Marco Legal.

Em 2018, não é possível encontrar qualquer notícia no site da FUNED sobre formação de novas parcerias, o que é lamentável para a instituição e, segundo informações, o fato ocorreu devido à crise financeira vivenciada no Estado de Minas Gerais e a falta de investimentos no setor.

Tal afirmação não é passível de credibilidade, pois grande parte das parcerias é não onerosa, posto que consistem, em sua maioria, em disponibilização de laboratórios, intercâmbio de profissionais e alunos, compartilhamento de know-how, entre outros.

Neste cenário, não é surpreendente dizer que o número de parcerias da FUNED, nos últimos 3 anos, se tornou inexpressivo e, por consequência, nenhum novo processo de transferência de tecnologia ou licenciamento foi formalizado.

Pode-se também afirmar por todas estas informações que a publicação há mais de 1 (um) ano do Decreto Estadual nº 47.442, de 04 de julho de 2018 que regulamentou, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Federal nº 10.973/2004, com redação dada pela lei Federal nº 13.243/2018, **ainda não surtiu efeito nos procedimentos adotados** pela FUNED para transferência e licenciamento de tecnologias e formalização de parcerias.

### 2.1.3 – A situação da FUNED no contexto nacional

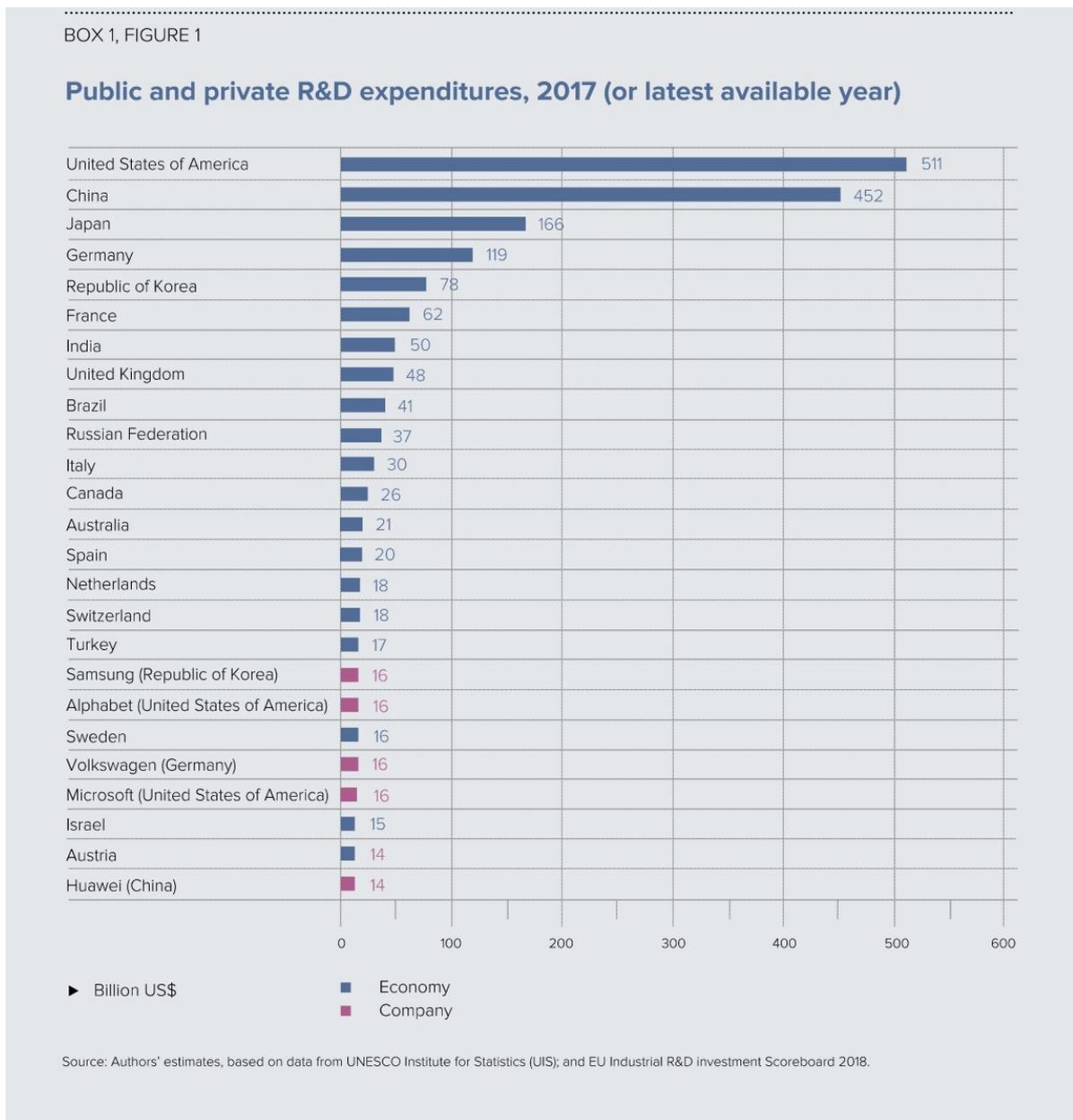
A título de ilustração, é possível dizer também que todas as dificuldades encontradas e vividas pela FUNED não são exclusivas da ICT mineira já que podemos demonstrar que os problemas encontrados no Estudo de Caso também afetam muitas outras ICTs públicas em todo o país.

Como se pode observar no gráfico abaixo, o Brasil ocupa a 66ª (sexagésima sexta) posição no ranking do *Global Innovation Index 2019*, e tal classificação se deve à baixa pontuação em indicadores como: eficiência em inovação, confiança no Governo, regras de direito, ambiente de negócios, transações internacionais, investimentos públicos em inovação e graduação de profissionais, que em conjunto se constituem como os principais entraves para a efetivação de formação de parcerias e transferência de tecnologia.

#### Global Innovation Index 2019 rankings, continued

Country/Economy	Score (0–100)	Rank	Income	Rank	Region	Rank	Median 33.86
Brazil	33.82	66	UM	16	LCN	5	
Colombia	33.00	67	UM	17	LCN	6	
Saudi Arabia	32.93	68	HI	44	NAWA	9	
Peru	32.93	69	UM	18	LCN	7	
Tunisia	32.83	70	LM	8	NAWA	10	
Brunei Darussalam	32.35	71	HI	45	SEAO	13	

Neste outro gráfico, além da crise financeira no Estado de Minas Gerais e no país como um todo, temos também evidenciado uma questão cultural brasileira dado ao baixo investimento público em pesquisa e desenvolvimento no Brasil que representa pouco mais do que o dobro do valor investido por algumas empresas privadas em seus próprios negócios, o que nos dá uma dimensão tanto da nossa posição no ranking, quanto da pouca eficiência da política de inovação do país.



Fonte: Global Innovation Index 2019

Desta feita, considerando os indicadores que ranquearam o Brasil na 66ª posição coincidem com os problemas apontados no Estudo de Caso, aliado à falta de investimento no setor permite concluir que a FUNED não está só no cenário nacional e que outras ICTs públicas, por todo o país, encontram-se em dificuldades para desenvolvimento e execução de suas políticas de inovação por razões análogas às da ICT mineira.

#### **2.1.4 – Consequências para a ICT pública**

Diante do cenário político e financeiro em que se encontra a FUNED, a falta de investimentos no setor e a ineficiência na capacitação de recursos por meio de novas parcerias, o parcelamento dos salários, entre outros problemas de gestão, temos evidenciado que os grupos de pesquisa se encontram desmotivados de realizarem trabalhos institucionais devido à falta de recursos para financiamento das pesquisas e pagamento de bolsas, falta de equipamentos e manutenção nos poucos existentes, falta de insumos e materiais necessários para as pesquisas.

Os pesquisadores desenvolvem em seu tempo de trabalho a manutenção das pesquisas existentes, e na sua maioria, desenvolvem outros novos trabalhos extra-jornada em ambiente acadêmico, posto que não podem se ausentar do ICT pública devido à rigurosidade do controle de ponto e a falta de compreensão dos gestores que deveriam ter o foco no trabalho científico e na inovação.

O controle excessivo da jornada de trabalho dos pesquisadores ocorre mesmo quando os projetos de pesquisas realizados pelos grupos de pesquisa da DPD têm consonância com os objetivos institucionais da FUNED e, quando em parceria com universidades, por exemplo, não podem ser executados em laboratórios externos.

Além disso, o relacionamento institucional da FUNED com empresas para fins de pesquisa fica restrito ao NIPAC – Núcleo de Inovação e Proteção ao Conhecimento, e na maioria das vezes não avança devido ao excesso de documentos exigidos pela Procuradoria e unidade de convênios e contratos, que não tomam como parâmetro a legislação específica para o campo da pesquisa, delongando a formalização de uma parceria por mais de meses e que, por consequência, culmina na desistência da empresa na formalização de parcerias.

Por vezes, os contatos com empresas são feitos diretamente por pesquisadores que, diante das dificuldades acima apontadas, acabam por formalizar parcerias como pessoa física, posto que não são considerados como profissionais com dedicação exclusiva, tendo obrigatoriamente de permanecer na FUNED durante o expediente de 8 (oito) horas por dia o que inviabiliza a utilização de laboratórios, equipamentos e estruturas de parceiros públicos e privados.

A burocracia e o excesso de exigências impostas pela parte administrativa e jurídica da FUNED que são legalmente dispensadas para as atividades de pesquisa no âmbito de uma ICT pública são os principais entraves na interação da instituição com empresas, e a falta de investimentos e a desmotivação dos pesquisadores com a falta de eficiência e eficácia na formalização das parcerias também se tornou uma grande barreira para o desenvolvimento da FUNED.

O fato de conseguir concluir uma pesquisa de anos, depositarem uma patente vencendo outros tantos empecilhos, a frustração de não verem seu trabalho atingir o público alvo que é a sociedade e deixarem de promover o bem à saúde coletiva humana e animal se tornaram também o grande entrave cultural da ICT pública.

Tudo isto trouxe para a FUNED o fantasma da extinção da instituição, da privatização dos seus laboratórios e parque industrial, enquanto poderia, enquanto ICT pública, possuir autonomia financeira prestando serviços a outros ICTs públicos e privados, seja na elaboração conjunta de pesquisas, na cessão remunerada de seus laboratórios, equipamentos e parque industrial, e ainda na produção e comercialização de seus próprios medicamentos e produtos e no recebimento de Royalty das transferências e licenciamento de suas tecnologias.

Na expectativa de comprovar as consequências apuradas na FUNED foi aplicado, com o apoio do NIPAC, um questionário eletrônico (**Apêndice I**) junto aos grupos de pesquisadores para que fosse possível avaliar o clima institucional, além de recolher informações sobre a interação dos pesquisadores com outras entidades públicas e privadas para desenvolvimento das atividades de pesquisa, acesso a fontes de financiamentos extra-institucionais, de agências de fomento, entre outros.

Alguns dos membros desses grupos de pesquisa também foram entrevistados pessoalmente para que pudessem esclarecer as respostas apostas no formulário eletrônico, mas preferiram não ser identificados com medo de represálias na instituição, o que permitiu também identificar as principais dificuldades enfrentadas pelos grupos de pesquisadores no relacionamento com a própria ICT e os problemas mais frequentes enfrentados pelos mesmos.

De forma unânime, responderam que o maior problema é o excesso de documentos exigidos pela instituição para a formalização de parcerias e a demora para a aprovação de seus instrumentos, entendendo que a unidade jurídica se pauta pela segurança das interpretações e precedentes contratuais ao invés dos interesses institucionais, e que a falta de interesse dos dirigentes com as atividades de pesquisa é o que mais perturba, pois a pesquisa é a essência e vocação institucional da FUNED.

De pronto, já foi possível perceber o clima institucional dos grupos de pesquisadores, pois apenas 4 grupos responderam ao questionário e se dispuseram a enviar algumas das informações solicitadas, sendo a primeira delas em qual grupo de pesquisa trabalham e qual a principal área de pesquisa que atuam:

O item I serviu para identificar os grupos que se dispuseram a responder o questionário, bem como informarem qual a sua área de pesquisa:

#### a) Nome do Grupo de Pesquisa

4 respostas

Fitoquímica e biotecnologia
Peptídeos Naturais E Sintéticos Como Modelos De Novos Antibióticos, Um Desafio Premente
Serviço de Imunologia Aplicada
Serviço de Bioquímica de Proteínas de Venenos Animais

#### b) Qual a área principal de pesquisa?

4 respostas

Fitoquímica
O projeto visa testar peptídeos naturais e sintéticos, derivados do veneno da aranha <i>Lycosa erythrognatha</i> em colônias planctônicas e em biofilmes de bactérias, bem como realizar alguns testes in vivo e buscar entender os mecanismos de ação envolvidos.. Situação: Em andamento; Natureza: Pesquisa
Produção, purificação e caracterização de anticorpos
Toxinologia/Bioquímica

Como é possível identificar, são linhas de pesquisas diretamente ligadas à saúde humana e animal, que coadunam perfeitamente com os objetivos institucionais da FUNED e que nem por isso são tratadas com alguma prioridade pela instituição, pois são frequentes as reclamações da falta de insumos, reagentes, manutenção e aquisição de equipamentos, bem como investimento na qualificação dos profissionais que na maioria das vezes é custeada pelo próprio servidor.

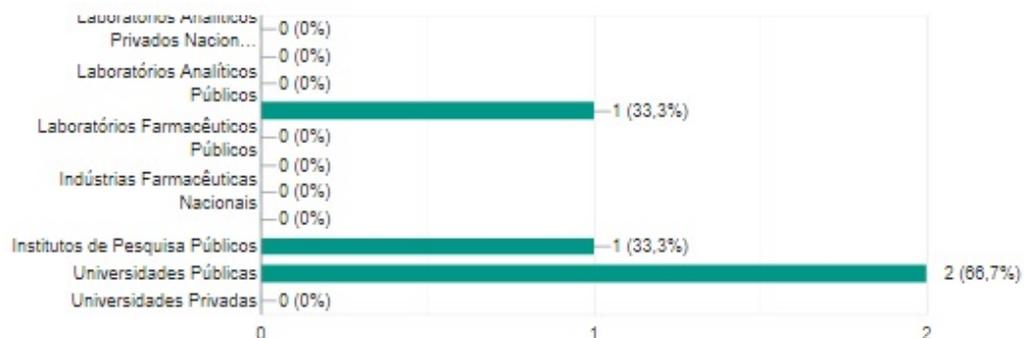
Com relação aos relacionamentos com outras ICTs, universidades, laboratórios e empresas, embora seja inclusive previsto na política de inovação da FUNED a competência do NIPAC para tanto, temos evidenciado pelo próximo gráfico que a interação com atores externos são feitos pelos próprios pesquisadores, muitas vezes usando seus contatos pessoais como professores ou colegas de profissão lotados em outras ICTs públicas, evidenciando que as universidades públicas são as principais fontes de relacionamento.

Como podemos ver pelo gráfico abaixo, resultado do 2º ponto do questionário enviado aos grupos de pesquisa da FUNED, constatamos também que 100% dos contatos são realizados com instituições públicas, sejam laboratórios, institutos de pesquisa ou universidades, não havendo qualquer interação com o setor privado.

## II - Interação FUNED - Empresas / Instituições

1- Com quais tipos de empresas ou instituições o grupo de pesquisa possui um relacionamento de interação/colaboração. Pode-se marcar mais de uma opção.

3 respostas



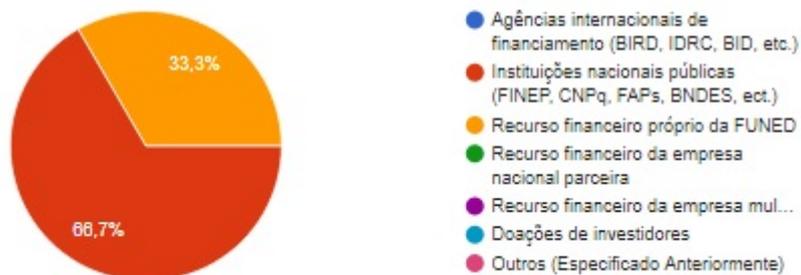
Este gráfico releva, por si só, que a ausência de um parceiro privado no relacionamento dos pesquisadores, e por consequência da própria ICT, impacta diretamente na transferência de tecnologia ou licenciamento, posto a ausência de participação do setor privado no desenvolvimento das pesquisas, o que indica inclusive a ausência de recurso que não seja público.

A ausência de recursos privados também constitui outro problema relatado pelos pesquisadores que atribuíram o fato à falta de confiança e segurança jurídica do setor privado para desenvolvimento conjunto de pesquisas e desenvolvimento de novas tecnologias com ICTs públicas que podem acarretar, como já aconteceu na FUNED, na perda do direito de exclusividade de exploração da patente de uma tecnologia, já que a oferta ocorreu por licitação convencional.

O 3º ponto do questionamento foi exatamente quanto aos recursos direcionados aos grupos de pesquisadores, e estes informaram que 66,7% dos recursos utilizados nos trabalhos de pesquisas são oriundos das agências de fomento federais, e que apenas 33,3% são de recursos financeiros próprios da FUNED.

#### 6- Dentre as opções assinaladas na questão anterior, qual a fonte mais importante para o grupo de pesquisa)

3 respostas



Vale lembrar também que os recursos próprios da FUNED foram contingenciados à conta única do Governo do Estado, e que a instituição, órgão da administração indireta, não pode usufruir de sua autonomia administrativa e financeira como previsto na Lei que a instituiu, pois é dependente da liberação de recursos pelo Tesouro do Estado.

Neste contexto, em que pese a competência do NIPAC para a execução da política de inovação e para a captação de recursos junto às instituições de fomento federais e estaduais e formalização de novas parcerias para custear os projetos de pesquisa e atividades correlatas, não temos relatado no sítio da instituição nenhum êxito nos últimos 03 (três) anos.

Finalmente, a ausência de resposta a diversos itens do questionário, em especial as contidas na letra “d”, do item II, onde os grupos de pesquisas deveriam indicar as dificuldades no relacionamento entre a FUNED e outras instituições e empresas, somadas às angústias percebidas nas entrevistas pessoais, denotam o desconhecimento por parte dos pesquisadores dos problemas experimentados pela instituição de forma macro e revelam graves problemas na comunicação interna da ICT.

Aliado a isto está também o receio dos pesquisadores públicos de sofrerem sanções administrativas pela utilização de recursos públicos, ausência de marcação de ponto para investir em atividades de pesquisas externas e a ausência de reconhecimento e retorno financeiro de seus trabalhos de pesquisa.

Como consequência, fica nítida a falta de interação entre as diretorias que reduzem suas atividades na disputa de recursos internos para custeio das atividades básicas sem priorização das atividades de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia.

### **2.1.5 – Conclusões do Estudo de Caso**

Após a análise do novo contexto legal produzido no âmbito da União e do Estado de Minas Gerais, bem como o Estudo de Caso específico das condições de uma ICT pública, não é precipitado concluir que os problemas encontrados na instituição estejam próximos de serem resolvidos.

A nova legislação e seus regulamentos proporcionam a solução para um dos grandes entraves vivenciados pela ICT pública: a falta de segurança jurídica para o desenvolvimento das ações previstas na política de inovação e para um eficiente e célere processo de transferência de tecnologia, e isto inclui uma mudança cultural que só existe fora da administração pública.

Se corretamente aplicadas, as novas convenções técnico-jurídicas não representarão risco à ICT, NIT e pesquisadores e o desenvolvimento de novas tecnologias não poderá ser represado por convenções político-partidárias, posto se tratar de um movimento nacional em prol do crescimento da inovação tecnológica e do desenvolvimento sócio-econômico do país.

Assim, aos gestores caberá a nobre missão de promover a execução da política de inovação com equidade e coerência de atos administrativos de forma a vencer os antigos procedimentos burocráticos e repetitivos embasados no novo pensamento jurídico nacional de desenvolvimento da CT&I.

Da mesma forma, espera-se que a advocacia pública possa quebrar o dogmatismo de suas instituições e, respaldada no princípio constitucional da razoabilidade, possa pacificar o entendimento de suas interpretações e contribuir para o fomento de um Estado que inova e muda o destino de seu povo por meio da pesquisa e desenvolvimento.

Superada a questão de hermenêutica e de aplicação da nova lei, o Estudo de Caso revela também a necessidade de modificar a estrutura das ICTs públicas, posto que quase sempre são dirigidas por agentes políticos e muitas das vezes os objetivos político-partidários prejudicam o desenvolvimento das atividades de pesquisa, contrariando inclusive os próprios objetivos institucionais, como ocorreu com a FUNED no ano de 2016.

Entretanto, promover uma reforma administrativa na ICT pública com o alcance necessário ao desenvolvimento da CT&I seria improvável posto a necessidade de propositura de leis que passariam por todo o processo legislativo, correndo ainda o risco de ser alterado no caminho com substitutivos e, ao final, não atender aos interesses da ICT.

Com este ponto de vista, e com foco no que dispõe a lei a respeito das competências dos NITs e das Fundações de Apoio é que apoiarei a proposta de um ecossistema de inovação onde o desenvolvimento das atividades de pesquisa e de transferência de tecnologia ocorrerá de forma eficiente, sem que seja necessário experimentar todos os entraves legais e organizacionais apontados no nosso Estudo de Caso.

## CAPÍTULO 3 – CENÁRIO ATUAL

### 3.1 – Dos Núcleos de Inovação Tecnológica

Como podemos perceber em todo o contexto das normas legais mencionados nos capítulos anteriores, a transferência de tecnologia está intimamente vinculada à política de inovação da instituição e esta diretamente ligada às atividades e competências do NIT. A política de inovação, como visto acima, deverá ser proposta ou atualizada pelo seu Núcleo de Inovação Tecnológica, principalmente com o advento do Decreto Federal nº 9.283/2018 e do Decreto Estadual nº 47.442/2018.

A estrutura do NIT, sua denominação e posição no organograma são de competência da própria ICT, e na maioria das instituições da administração indireta, pode ser criada por Portaria de seu presidente ou gestor, atribuindo-lhes as competências previstas em Lei como o estabelecimento de gerir a política de propriedade intelectual e demais criações, desenvolver estudos de prospecção tecnológica, avaliar o relacionamento da ICT pública com outras instituições públicas e privadas, bem como **estabelecer a política de inovação da instituição** que contemple os estudos, instrumentos e estratégias para a transferência de tecnologia.

A criação do NIT na estrutura orgânica da ICT não é uma obrigação, posto que a Lei permite que a atividade seja prestada em associação com um NIT de outra ICT já devidamente constituído, devendo tal decisão fazer parte da política de inovação da ICT nos moldes da nova legislação em comento.

No âmbito Federal, o Decreto nº 9.283/2018 prevê em seu artigo 16 que:

*Art. 16 – O NIT poderá ser constituído com **personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, inclusive sob a forma de fundação de apoio.***

*§1º - A escolha do NIT caberá ao órgão máximo da ICT.*

*§2º - Cabe à ICT a denominação a ser adotada para o NIT e a sua posição no organograma institucional.”*

Da mesma forma, no âmbito Estadual, o Decreto Estadual nº 47.442/2018, em seus artigos 38 e 39, fizeram a mesma previsão sobre o NIT, inclusive com um pouco mais garantias ao funcionamento do NIT com personalidade jurídica própria, senão vejamos:

*“Art. 38 – A representação da ICTMG pública estadual, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do NIT.*

*Art. 39 – O NIT poderá ser constituído com **personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, inclusive sob a forma de fundação de apoio.***

*§1º - Caso o NIT seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICTMG pública estadual deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.*

*§2º - Na hipótese do caput a ICTMG pública estadual é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no art. 36.*

*§3º - Quando o NIT não se constituir com personalidade jurídica própria, ICTMG pública estadual deverá disponibilizar meios para garantir suas competências mínimas.” (Grifos nossos)*

Em Belo Horizonte temos dois exemplos de NITs constituídos no âmbito das próprias ICTs, como é o caso da FUNED, representada pelo NIPAC, e também no caso da Universidade Federal de Minas Gerais que instituiu em seu âmbito a CTIT que é a Coordenadoria de Transferência e Inovação Tecnológica, vinculada à pró-reitoria de pesquisa da UFMG.

Em ambos os casos as estruturas estão inseridas dentro das suas instituições e, como não poderia ser diferente, mesmo possuindo competências de representar a ICT frente à política de inovação, estão sujeitas às regras, orçamentos e vinculações a que estão submetidas às ICTs, principalmente no que concerne à orientação jurídica emanada de suas procuradorias jurídicas, quais sejam, da Advocacia Geral do Estado e da Advocacia Geral da União, além da dependência econômica do orçamento público em suas respectivas esferas.

Lamentavelmente, o que se destaca dessa dependência no Estudo de Caso é que a unidade jurídica não se sujeita às políticas de inovação estabelecidas, mantendo seus rituais burocráticos para a realização de compras, para formalização de parcerias, contratos e convênios, inviabilizando as diretrizes traçadas pela política de inovação para o fomento da CT&I, e estão limitadas ao exercício de suas funções conforme a previsão orçamentária.

Neste aspecto, sendo uma estrutura do organograma da ICT, nem mesmo o dirigente poderá dotar o NIT da autonomia necessária para que suas atividades impulsionem as ações de pesquisa e inovação da instituição, posto que ele mesmo também está sujeito à validação de seus atos pela unidade jurídica ao qual se vincula.

Desta feita, com NIT próprio ou associado a outra ICT pública, por mais que a política de inovação esteja devidamente atualizada, estará sujeita às regras gerais que sempre emperram o andamento das atividades.

Da mesma forma, a dependência financeira do orçamento público sujeita a ICT e o próprio NIT aos limites do orçamento da instituição e da previsão financeira feita para as atividades de pesquisa e inovação incluída na Lei Orçamentária Anual – LOA e no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.

Entretanto, a previsão orçamentária não é a garantia de aporte dos recursos financeiros, uma vez que o Estado e a União se encontram em crise financeira, promovendo constantes contingenciamentos.

Outra fonte de recursos que pode ser utilizada são as parcerias com as instituições de fomento como, por exemplo, o BDMG e a FAPEMIG em âmbito estadual, e a FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos e o CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em âmbito federal.

Nos dois casos, sendo orçamento público oriundo de captação de recursos da União e dos Estados, as atividades ficariam sujeitas, da mesma forma, à aprovação da unidade jurídica e ao processo burocrático de contratação e compras da ICT pública.

Além disso, em Minas Gerais temos outra particularidade: mesmo sendo os recursos oriundos de Convênio com outras instituições públicas ou de entidades fomento em que os valores devem ser depositados em conta exclusiva para os projetos aos quais se destinam, o Governo do Estado têm contingenciado os valores à conta única do tesouro e fazendo liberações e desembolsos de forma diversa do pactuado com a instituição de fomento.

Tal fato prejudica a execução dos projetos de pesquisa, a aquisição de insumos, reagentes, equipamentos, pagamento de bolsas aos pesquisadores e provocam atrasos na consecução dos objetivos e, por muitas vezes, ficam parados esperando a liberação financeira pelo tesouro do Estado, reduzindo a atividade do NIT ao simples depósito de patentes.

Segundo a Doutora em Gestão da Tecnologia e da Inovação, Prof.<sup>a</sup> Ana Lúcia Vitale Torkomian<sup>6</sup>, em palestra proferida em 2016 sobre o tema “Histórico da Experiência de Inovação do NIT da Universidade federal de São Carlos”, e transcrita e organizada no livro O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação e seu potencial impacto na Inovação no Brasil, Editora CRV, Curitiba, 2019, o papel dos NITs é muito maior do que a promoção da proteção patentária, mas a cultura dos mesmos ainda não foi atualizada:

*“... os NIT no Brasil em geral ainda não têm uma maturidade muito grande e enfatizam muito a área de proteção, o que é natural quando estão iniciando suas atividades. Transferir a tecnologia é muito mais difícil.”*

Ao final da palestra, reforçou também a importância dos NITs:

*“O papel dos NIT é fundamental, divulgando, estimulando, orientando e promovendo uma utilização mais efetiva desses mecanismos presentes da Lei 13.243. Os NIT são parceiros importantes para que se consiga promover a inovação em território nacional, para que se consiga a tão almejada transformação do conhecimento em riqueza.”*

---

<sup>6</sup> TORKOMIAN, A. L. V. Histórico da Exp. De Inovação do NIT U.F. São Carlos. Ed. CRV, Curitiba, 2016.

Por estas razões, a conclusão a que chega é de que os NITs instituídos no âmbito das ICTs públicas sempre terão limitações de ordem hierárquica, administrativa e orçamentária para exercerem suas competências de forma a fomentar as atividades de CT&I e cumprir as diretrizes da política de inovação da ICT Públicas.

Pelo exposto, considerando as possibilidades trazidas pelo novo Marco Legal da Ciência e Tecnologia, e principalmente pelo §1º, do art. 39, do Decreto Estadual nº 47.442/218, as ICTs públicas mineiras têm a opção de **constituir ou associar-se a NITs com personalidade jurídica própria**, que não estejam em sua estrutura organizacional, dando a eles as condições para desempenharem suas atividades com mais autonomia e contribuir, de forma mais efetiva, para a promoção da inovação na instituição e o consequente desenvolvimento sócio-econômico do Estado.

### 3.2 – Das Fundações de Apoio

Outro ponto central da discussão que versa sobre o desenvolvimento da política de inovação de uma ICT pública é a participação das Fundações de Apoio na gestão financeira e administrativa dos projetos de pesquisa.

As fundações de apoio são instituições privadas, sem fins lucrativos, e por esta razão não estão sujeitas a uma série de restrições impostas à administração pública, podendo promover a execução de recursos públicos com maior flexibilidade de procedimentos, seja para compras, contratações e até mesmo para a prestação de contas de recursos recebidos das instituições de fomento.

Diante dessas condições mais favoráveis à execução de recursos públicos, antes mesmo da publicação do Marco Legal da Ciência e Inovação, as instituições de fomento passaram a não firmar convênios ou termos de parcerias com ICTs públicas sem a interveniência das fundações de apoio, para que estas ficassem responsáveis pela gestão financeira dos recursos de forma mais eficiente e célere, beneficiando assim as atividades de pesquisa.

No Estudo de Caso, constatamos que a utilização das fundações de apoio pela ICT mineira estava prevista em sua política de inovação que apenas exigia um credenciamento prévio das mesmas junto à ICT e que as mesmas fossem aprovadas pelo Conselho Curador.

Na contramão destes benefícios legais, como informado no capítulo anterior, o Governo do Estado de Minas Gerais passou a NÃO permitir a contratação de fundações de apoio por meio da contratação direta por dispensa de licitação, como faculta a própria lei de licitações e contratos no inciso XIII, do art. 24, sob o argumento de que a regra geral é a licitação.

*“XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”*

De forma a reforçar o entendimento não aceito pelas unidades jurídicas, a Lei Federal nº 13.243/2016 deixou claro no parágrafo único, do art. 18, quanto ao papel das fundações de apoio em parcerias com as ICTs públicas:

*“Parágrafo Único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.” (grifos)*

Mesmo após a publicação da lei federal em comento, a utilização das fundações de apoio por contrato ou convênio não eram autorizadas pelas unidades jurídicas sob a justificativa de falta de regulamentação em âmbito estadual.

Diante deste impasse e dezenas de discussões que duraram quase dois anos, o Governo do Estado publicou a Lei Estadual sob o nº 22.929, de 12 de janeiro de 2018, que reservou alguns artigos para tratar da questão da formalização de parcerias ou contratação das fundações de apoio.

Os artigos 3º ao 14 regulamentam com toda a clareza como devem ser as contratações e parcerias entre as ICTs públicas mineiras e as fundações de apoio, o que nos remete à análise de cada artigo para relacionar os benefícios com a utilização das fundações de apoio que podem ser revestidos à ICT e ao fomento da pesquisa e inovação:

*“ Art. 3º - As Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES - e as demais Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs - poderão celebrar convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.*

*§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IEES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a celebração de instrumentos que tenham objeto genérico, desvinculado de projetos específicos.*

*§ 2º A atuação das fundações de apoio a que se refere o caput em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras de melhoria do ensino e laboratoriais e à aquisição de acervo bibliográfico, materiais e equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de ensino, pesquisa científica e tecnológica, extensão e inovação.”*

No artigo 3º e parágrafos da Lei Estadual 22.929/2018, restou estabelecida, sem sombra de dúvida, a possibilidade do ICT pública promover a contratação direta da Fundação de Apoio para dar apoio aos projetos de pesquisa, inclusive para promover a gestão financeira e administrativa desse projetos.

Além disso, ampliou a possibilidade de contratação direta das fundações de apoio para execução de projetos que visem o desenvolvimento institucional da ICT pública, como de promover melhorias em seus laboratórios, adquirir equipamentos, entre outros, desde que diretamente relacionado às atividades de pesquisa e inovação da instituição, devendo a mesma ser precedida de justificativa que assegurem o cumprimento aos princípios que regem a ICT pública.

O artigo 4º da Lei 22.929/2018 citou nominalmente a FAPEMIG, certamente na intenção de possibilitar a continuação de suas ações, posto que mesmo antes da Lei Federal nº 13.243/2016, os repasses de recursos para ICTs eram feitos exclusivamente com a interveniência das Fundações de apoio e, em meados do ano de 2017, a Advocacia Geral do Estado havia emitido um parecer proibindo a contratação direta dessas instituições.

Já o artigo 5º, seus incisos e parágrafos, estabelecem os parâmetros, personalidade jurídica e características que a Fundação de Apoio deve possuir, além de asseverar que a instituição deve estar submetida à fiscalização do Ministério Público, à legislação trabalhista e previamente credenciada Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes.

*“Art. 4º A Fapemig, as agências financeiras oficiais de fomento e as empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IEES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos a que se refere o art. 3º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.*”

*Art. 5º As fundações de apoio deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil brasileiro e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência, e sujeitas, em especial:*

*I – à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos da lei;*

*II – à legislação trabalhista;*

*III – ao prévio credenciamento na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, renovável a cada quatro anos.*

*§ 1º – Para o credenciamento previsto no inciso III do caput, a fundação deverá comprovar inquestionável reputação ético-profissional e existência de canal de denúncia diretamente vinculado ao dirigente máximo da instituição.*

*§ 2º – Para fins da renovação do credenciamento previsto no inciso III do caput, o Conselho Superior ou o órgão competente das IEES e demais ICTs a serem apoiadas deverá se manifestar quanto ao cumprimento pela fundação de apoio das disposições contidas no art. 8º*

Os artigos 6º ao 9º relacionam as obrigações e competências das Fundações de Apoio para execução dos contratos e convênios firmados com base na Lei 22.929/2018 e que envolvam a aplicação de recursos financeiros como a submissão ao regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços a ser editado por meio de ato do Poder Executivo estadual, ao controle de gestão do Conselho Superior da ICT, à prestação de contas e à fiscalização dos órgãos de controle interno do Estado.

*“Art. 6º – Na execução de convênios, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados nos termos desta lei que envolvam a aplicação de recursos públicos, a fundação de apoio será obrigada a:*

*I – adotar regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços a ser editado por meio de ato do Poder Executivo estadual;*

*II – submeter-se ao controle de gestão pelo Conselho Superior ou pelo órgão competente das IEES e das ICTs;*

*III – prestar contas dos recursos aplicados na execução dos projetos aos órgãos públicos financiadores;*

*IV – submeter-se à fiscalização da execução dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle competentes;*

*V – apresentar às IEES e às demais ICTs, bem como à Sede, relatório anual discriminando os convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, bem como seus coordenadores, os valores estabelecidos e os pagamentos efetuados a pessoas físicas ou jurídicas, quando solicitado;*

*VI – utilizar recursos exclusivamente para o cumprimento da finalidade prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação;*

*VII – vedar a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:*

- a) servidor das IEES e demais ICTs que atue na direção da fundação;*
- b) ocupante de cargo de direção superior das IEES e demais ICTs do Estado apoiadas pela fundação;*

*VIII – vedar a contratação de pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:*

- a) dirigente da fundação;*
- b) servidor das IEES e demais ICTs do Estado;*
- c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de dirigente da fundação ou de servidor das IEES e demais ICTs do Estado por ela apoiadas.*

*§ 1º – As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à elaboração e à execução de projetos de ensino, pesquisa e*

*extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação, sem ingresso na conta única do Tesouro Estadual.*

*§ 2º – Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu site, respeitados os princípios a que se refere o art. 5º.”*

Ainda nos artigos 6º ao 9º, a Lei traça também algumas vedações como a contratação de servidores ou empresas que tenham servidores no quadro societário e prevê também a possibilidade das Fundações de Apoio promover a captação e execução de recursos privados, com a necessidade de possuir um manual de compras e aquisições próprio em caso de execução de recursos privados.

A Fundação de Apoio deverá atentar-se para a publicidade de todos os seus atos na gestão de recursos públicos e poderá conceder bolsas de ensino, pesquisa, extensão e de estímulo à inovação aos alunos de cursos técnicos de nível médio, de graduação e de pós-graduação vinculados a projetos por ela executados.

Finalmente, os artigos 10 a 12 estabelecem outras condicionantes como a execução exclusiva de convênios e contratos que gerem benefícios de natureza institucional ou social para a ICT apoiada e autorizam a Fundação de Apoio a utilizar bens e serviços da ICT contratante para execução do projeto apoiado.

Os artigos 13 e 14, fechando as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 22.929/2018, estabelecem as competências da ICT para disciplinar o relacionamento com as fundações que prestam apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação, de acordo com as características próprias de cada instituição, notadamente suas diretrizes de ensino, pesquisa, inserção social e inovação, bem como determina a utilização de bancos oficiais e destinação de rendimentos financeiros.

Há que se destacar que as inovações trazidas pela Lei Estadual 22.929/2018, após a publicação do Marco Legal da Ciência e Tecnologia, constituiu o ponto mais favorável para

as ICTs no âmbito do Estado de Minas Gerais, pois os investimentos promovidos pelas agências de fomento no Estado estavam suspensos por determinação da Advocacia Geral do Estado.

Não foi necessário promover a reprodução de todos os artigos da Lei Estadual nº 22.929/2018, posto que veremos a seguir a regulamentação de alguns desses dispositivos promovido pelo Decreto Estadual nº 47.424/2018, publicado cerca de 6 (deis) meses após a sua promulgação.

O Decreto Estadual nº 47.442, publicado em 04 de julho de 2018, que dispõe sobre os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado de Minas Gerais, regulamentou não só a lei Federal 10.973/2014, com redação dada pela Lei Federal nº 13.243/2016, e especificamente o inciso III, do art. 5º e o inciso I, do art. 6º, da Lei nº 22.929/2018.

Neste diapasão, o Decreto Estadual nº 47.442/2018 reservou o Capítulo V para tratar exclusivamente sobre a relação entre as Fundações de Apoio, as ICTs e agências de fomento, divididos entre os artigos 62 a 70.

O artigo 62 e seus parágrafos é o principal ponto desta seção, posto que deixa clara a possibilidade de celebração de convênios e contratos entre as ICTs públicas e as agências de fomento para que haja total segurança jurídica na celebração destes instrumentos com a interveniência das fundações de apoio para que exerçam a gestão administrativa e financeira dos recursos:

*“Art. 62 – As ICTMG públicas estaduais poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como do inciso VI do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação, englobando a gestão administrativa e financeira necessárias à execução desses projetos.*”

*§ 1º – Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criados com a participação de ICTMG pública estadual poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo ou contrato.*

*§ 2º – Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º ao 9º, 11 e 13 da Lei Federal nº 10.973, de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.”*

No §1º deste artigo, o Decreto estende aos parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e empresas de base tecnológica criadas com a participação da ICT pública a possibilidade de utilizarem a fundação de apoio para a gestão administrativa e financeira de seus recursos, lembrando que podem ser públicos e privados, neste último caso lembrando a necessidade de possuir regulamento próprio para compras e contratação de serviços.

Os artigos 63 a 68 tratam apenas do credenciamento exigido para as Fundações de Apoio no inciso III, do ar. 5º, da Lei Estadual nº 22.929/2018, estabelecendo prazos, documentos e obrigações, com destaque para o art. 65 de informa que a fundação de apoio credenciada poderá apoiar ICT distinta daquela a qual já está vinculada.

Pelo exposto, com a avaliação dos dispositivos da Lei Estadual nº 22.929/2018 afetos ao papel das fundações de apoio, bem como da regulamentação dada pelo Decreto Estadual nº 47.442/2018, conclui-se que a ICT pública poderá valer-se das atividades das Fundações de Apoio para gestão administrativa e financeira de recursos captados das agências de fomento, de outros órgãos públicos e, inclusive, de entidades privadas, com total segurança jurídica, desde que as atividades guardem total observância das competências institucionais da ICT pública e em estrita relação com projetos de ciência, pesquisa e inovação tecnológica.

### 3.3 – Propostas de Nova Possibilidade Organizacional

O dispositivo trazido pelo art. 65 do Decreto Estadual nº 47.442/2018 de que a fundação apoio credenciada a uma ICT pública poderá apoiar outra ICT me reportou ao artigo 16 do Decreto Federal nº 9.283/2008 já estudado no item anterior, que prevê:

*“Art. 16 – O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, **inclusive sob a forma de fundação de apoio.***

*§1º - A escolha do NIT caberá ao órgão máximo da ICT.” (Grifos)*

Da mesma forma, o art. 39 do Decreto Estadual nº 47.442/2018 estabelece a mesma condição em seu *caput*, porém com maiores detalhes em seus §§ 1º e 2º, senão vejamos:

*“Art. 39 – O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, inclusive **sob a forma de fundação de apoio.***

*§ 1º – Caso o NIT seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICTMG pública estadual deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.*

*§ 2º – Na hipótese do caput a ICTMG pública estadual é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no art. 36.” (Grifos)*

A finalidade do art. 36, do mesmo decreto, a que se refere o §2º, do art. 39 supramencionado é:

*“Art. 36 – Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICTMG pública estadual deverá dispor de NIT próprio ou em associação com outras ICTMG.” (Grifos)*

Diante destas possibilidades jurídicas e de todos os entraves apurados no Estudo de Caso (Capítulo 2), principalmente a inoperância do NIPAC (NIT/FUNED) em razão de estar instituído no âmbito da própria ICT e não ter autonomia administrativa e financeira para execução de suas competências, aprovação de seus instrumentos e processos, **é que parto para a proposta de CRIAÇÃO DE UM NIT COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, sem fins lucrativos, SOB FORMA DE FUNDAÇÃO DE APOIO.**

O §1º, do art. 16, do Decreto Federal 9.283/2018 estabeleceu que a escolha do NIT caberá à administração superior da ICT pública e o art. 36, combinado com o art. 39, ambos do Decreto Estadual nº 47.424/2018, estabelecem que a ICT pública poderá constituir NIT em forma de fundação de apoio ou associar-se a um já constituído.

Para operacionalizar esta proposição, a ICT pública deverá propor à administração superior a criação de um NIT com personalidade jurídica própria, em formato de fundação de apoio, sem fins lucrativos, e poderá delegar ao presidente da Fundação de Apoios/NIT a representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação.

A ICT pública também deverá propor a alteração de sua política de inovação para estabelecer as diretrizes de gestão e de repasse de recursos próprios da ICT pública para manutenção e custeio das atividades da Fundação de Apoio, o que certamente ocorrerá por meio de convênio ou contratos firmados por contratação direta, conforme demonstrado no item anterior.

A fundação de apoio deverá ter em seu estatuto, na descrição de seus objetivos institucionais, a finalidade institucional de promover o apoio a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão a política de inovação, além das competências afetas aos NITs, deixando também a possibilidade de exercer sua dupla competência como fundação de apoio e NIT a outras ICTs públicas.

Neste sentido, proponho também a apresentação de uma minuta de estatuto próprio para Fundação de Apoio/NIT (**Apêndice II**) que contemple as competências funções de Núcleo de Inovação Tecnológica, e que atendam aos requisitos mínimos legais de estrutura e

constituição, posto que as atividades das fundações no Estado de Minas Gerais são obrigatoriamente fiscalizadas pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e devem atender a requisitos mínimos estabelecidos por este órgão.

Vale dizer também que a nova Fundação de Apoio/NIT, como já informado acima, não dependerá unicamente dos recursos provenientes da ICT pública a que estiver vinculada, principalmente pelo fato de poder atuar como NIT e Fundação de Apoio de outras instituições públicas e privadas.

Além da remuneração por eventuais serviços prestados, a Fundação de Apoio/NIT poderá promover a captação de recursos públicos para execução de projetos de pesquisa, desde que guardem consonância com seus objetivos institucionais da ICT ao qual se vincula e que contenham uma rubrica para despesas operacionais e administrativas, além do recebimento de doação de valores e bens que deverão revertidos aos objetivos institucionais da fundação de apoio.

Tal prerrogativa das Fundações de Apoio/NIT de receber recursos de projetos captados inclusive das ICTs públicas para custeio de despesas operacionais e administrativas necessários à execução de suas competências encontra respaldo no artigo 70 do Decreto Estadual nº 47.424/2018, senão vejamos:

*“Art. 70 – Os ajustes firmados entre as ICTMG, as fundações de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade deste decreto poderão prever a destinação de percentual de até **quinze por cento** dos recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à sua execução.”*

*Parágrafo único – Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do ajuste, respeitado o limite fixado no caput.” (Grifos)*

Vale dizer também que ao invés de criar um NIT sob a forma de fundação de apoio, a ICT pública poderá associar-se a uma Fundação de Apoio já constituída, sem fins lucrativos, que possua em seus objetivos estatutários as competências para exercer as atividades de NIT e detenha inquestionável reputação ética para receber a delegação para representar a ICT pública perante a política de Inovação.

Em pesquisa realizada com a finalidade de encontrar uma Fundação de Apoio que já tenha incorporado as competências de NIT como previsto na Lei Federal nº 13.273/2016, e nos Decretos Federal nº 9.283/18 e Estadual nº 47.442/2018, não se obteve nenhum êxito embora algumas fundações ligadas a universidades tenham denominações que remetam “ao apoio à ciência e tecnologia”.

Entretanto, após avaliar as competências estatutárias dessas instituições, constatou-se que se tratam de fundações de apoio às universidades e Institutos Federais de Ensino Superior, instituídas com base na Lei 8.958/94 antes da publicação do Marco Legal da Ciência e Tecnologia.

Considerando então a segurança jurídica proporcionada às ICTs públicas estaduais pelo novo ordenamento jurídico mineiro para contratação direta ou formalização de convênios de cooperação técnica e financeira com as fundações de apoio, e considerando também a necessidade de possuir um NIT que possa atuar de forma autônoma, célere e eficiente para o desenvolvimento das políticas de inovação é que **reforço a proposta ora apresentada para constituição de um NIT, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, sob a forma de fundação de apoio** como solução inovadora para uma série de entraves apontados em todo o trabalho, principalmente na ICT escolhida para o Estudo de Caso.



## CAPÍTULO 4 – CONCLUSÕES

Não é nenhuma surpresa este trabalho evoluir para uma conclusão em que a solução proposta extrai o Núcleo de Inovação Tecnológica da estrutura orgânica das ICTs públicas e o constitui, de forma legal, sob forma fundação de apoio, com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, para que sirva de modelo de NIT e que possa ter autonomia administrativa e financeira na execução de suas competências para promover com eficiência as políticas públicas de inovação focadas na P&D, na formalização de parcerias, geração de conhecimento, inovação e na transferência e licenciamento de tecnologia.

A eficiência do papel do Estado no sistema brasileiro de inovação sempre foi contestada, e mesmo antes do Marco Legal da Ciência e Tecnologia em 2016, já era questionado pelos acadêmicos envolvidos com o tema por não haver dados concretos da relevância da intervenção do Governo nos contratos de transferência de tecnologia e licenciamento de direitos.

Denis<sup>7</sup>, na obra “Ensaio e estudos de Propriedade Intelectual”, Volume III, ano de 2014, fls. 408, abre a seção intitulada “Análise dos contratos de tecnologia pelo poder público: o caso brasileiro” com uma pergunta:

*“Um dos temas recorrentes das discussões sobre transferência de tecnologia e propriedade intelectual no Brasil é o papel do estado nas contratações de comércio de conhecimentos técnicos e de licenciamento de direitos. Qual é o sistema mais eficaz para se alcançar as metas de desenvolvimento econômico e humano do País: **o distanciamento do estado dos fluxos do investimento tecnológico, ou algum nível de atuação significativa?**” (grifos)*

É claro que o papel do Estado não pode ser ignorado, principalmente depois da publicação da Emenda Constitucional nº 85/2015, que incluiu pela primeira vez o tema inovação na Carta Magna e instituiu a CT&I como política pública obrigatória em todo país como forma de promover o desenvolvimento sócio-econômico da Nação.

---

<sup>7</sup> BARBOSA, D.B. Ensaio e Estudos de Propriedade Intelectual. Vol. III, Ed. INPI. RJ, 2014.

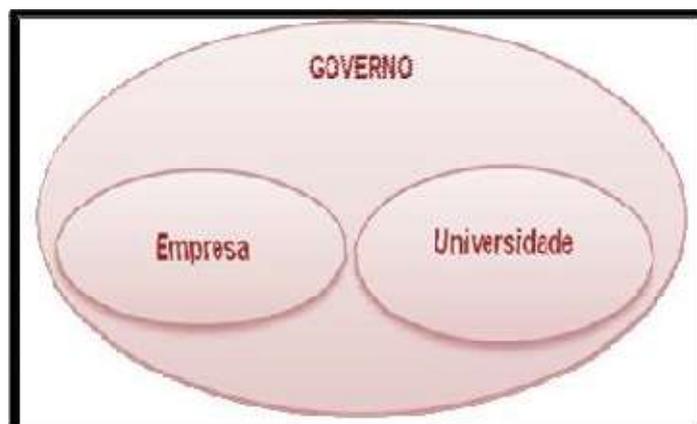
Entretanto, não é nenhuma novidade que a organização do Poder Público necessita passar por uma remodelação, pois é pública e notória a ineficiência do Estado em seus diversos campos de atuação de devido a burocratização dos seus processos, a variedade de normas e procedimentos que inviabilizam, por muitas vezes, a tomada de decisões em tempo de forma efetiva sem se preocupar com o resultado da ação.

Desde a edição e aprovação da Emenda à Constituição Federal nº 19, no ano de 1998, onde foi proposta uma reforma administrativa mais ampla, focada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, era esperada uma mudança da máquina estatal do modelo burocrático para o **modelo gerencial**.

A Administração Pública Gerencial se caracteriza por ter decisões e **ações orientadas para resultados**, baseadas no planejamento permanente e **executadas de forma descentralizada e transparente**, para os servidores e para a sociedade, e seu modelo pressupunha uma mudança da cultura burocrática para a cultura gerencial focada na melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

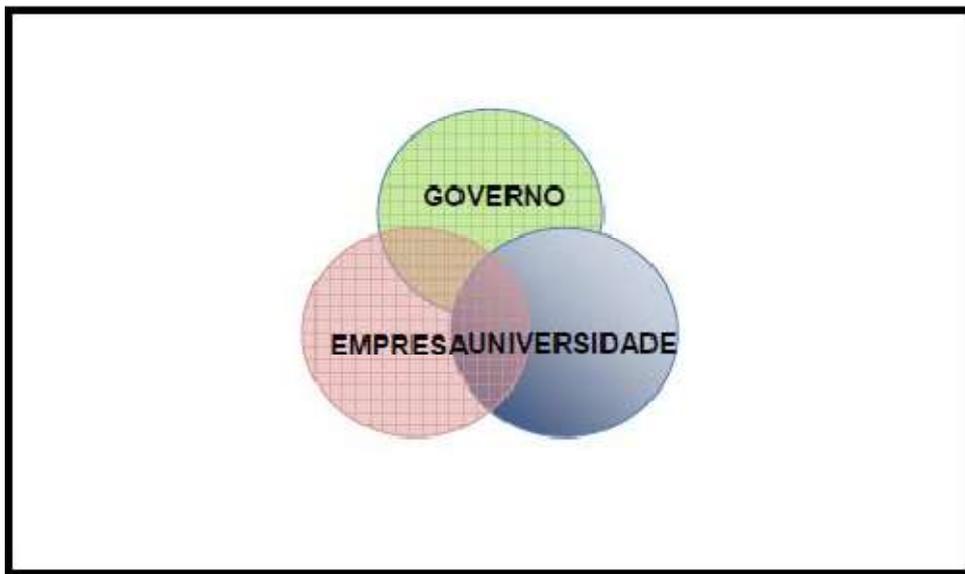
Entretanto, mesmo após 20 anos da reforma, é possível perceber, inclusive pela 66ª posição do Brasil no ranque da Global Innovation Index, que a eficiência dos serviços públicos e a emergente necessidade de promover o desenvolvimento de ações visando o crescimento científico, tecnológico, social e econômico do Estado não andam de braços dados.

No campo da inovação não é diferente. Conforme figura abaixo, no início dos anos 80 o Estado Brasileiro se colocava no papel de regente das políticas públicas de inovação, impondo regras e procedimentos, mas não interagia com os demais atores envolvidos no sistema nacional de inovação, o que era chamado de modelo estático das relações.



No final dos anos 80, no período conhecido como a Nova Ordem Internacional marcada pelo fim da bipolaridade ideológica entre capitalistas e socialistas, correntes evolucionistas adotaram na máquina pública um modelo linear de inovação, onde foi incluído um sistema de P&D e o papel do setor público passou a ser exercido de forma pouco mais ampla e que permitiu a inclusão de políticas públicas que aproximaram o Estado das empresas e universidades, e incentivou a formação de recursos humanos.

Mais recentemente, o modelo da Tripla Hélice formulado por Etzkowitz e Leydesdorff (1995, 2000), conferiu lugar de destaque às universidades e também incluem o Governo como ator relevante em seu modelo. O modelo se tornou um marco universal e é representado por uma espiral com três hélices que se entrelaçam por meio de múltiplas interações entre as três esferas por elas representadas: a universidade, a indústria e o Governo.



Neste formato, a dinâmica da inovação é realizada a partir de redes de comunicações e do permanente remodelamento dos arranjos institucionais entre universidades, indústrias e agências governamentais com foco na geração de conhecimento, de inovação e no desenvolvimento social e econômico.

Inobstante o arranjo Estado ► Universidade ► Empresas havido pela adoção do modelo da Tripla Hélice, e mesmo com a publicação do Marco Legal da Ciência e Tecnologia e de toda a regulamentação necessária à aplicação imediata da Lei no âmbito da União e do

Estado de Minas Gerais avaliados no Capítulo 1, a ICT pública observada no Estudo de Caso descrito no Capítulo 2 não conseguiu executar o seu papel previsto na própria política de Inovação. (**Apêndice III** - Portaria FUNED nº 080/2015).

Como restou observado, conclui-se que as leis, decretos e demais ordenamentos jurídicos que permeiam o tema da CT&I no país, principalmente em Minas Gerais, não podem mais ser consideradas como um entrave para a ICT pública, restando como problema-chave o fato de ser mais uma instituição engessada que integra a Administração Pública rígida e burocrática, e dela é totalmente física e financeiramente dependente, não podendo, portanto, agir de forma autônoma.

Neste sentido, o NIT do nosso Estudo de Caso, inserido na estrutura orgânica da ICT pública, também não teve condições de evoluir com o desenvolvimento do seu papel na política de inovação da ICT, tornando-se inoperante e passando a promover apenas a proteção das inovações e não conseguindo levar à frente a formalização de suas parcerias, transferência de tecnologias, dentre tantas outras competências que poderia exercer.

Conclui-se, portanto, que a inoperância do NIT do Estudo de Caso está diretamente ligada à sua forma de constituição, além de constatar também que a dependência de aprovação e manifestação em seus processos por outras áreas da ICT pública não envolvidas com a política de inovação, constitui-se como um entrave permanente para exercer suas atividades.

Neste cenário, é possível entender o porquê do NIT do Estudo de Caso não ter concluído nenhum processo de transferência ou licenciamento de tecnologia nos últimos dois anos, mesmo possuindo um numeroso portfólio de patentes de invenção e mesmo com tantas inovações no campo legislativo.

De outro viés, em razão da previsão legal e capacidade jurídica, observou-se na análise da legislação descrita no Capítulo 1 e principalmente no item 3.2 do Capítulo 3, que a atuação das Fundações de Apoio foi legitimada por meio da dispensa de licitação, e a formalização de contratos, convênios e acordos de cooperação técnica e financeira, devidamente normatizada na política de inovação da ICT pública, deixou de ser um entrave na execução e gestão

administrativa e financeira de projetos financiados com recursos públicos que tenham o objetivo de promover a pesquisa, a ciência, a inovação e o desenvolvimento institucional.

Além disso, ficou também demonstrada a total viabilidade legal do NIT ser constituído com personalidade jurídica própria, de direito privado, sem fins lucrativos e, inclusive, sob a forma de Fundação de Apoio, que foi o que despertou o desenvolvimento deste projeto e a formalização da proposta de nova possibilidade organizacional dos NITs em ICTs públicas.

Para o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, a parceria entre a ICT pública e a Fundação de Apoio se mostrou totalmente viável, principalmente pelo fato de a ICT pública fazer parte de um modelo organizacional burocrático governamental, subsumindo as regras do controle do Poder Executivo e dos órgãos de fiscalização, no qual persiste elevado grau de rigidez e padronização de procedimentos.

É claro que a atuação da Fundação de Apoio, mesmo de natureza privada, terá suas normas derogadas pelo poder público quando na gestão de recursos públicos, mas poderá, em uma estrutura única e mais enxuta, promover todas as suas atividades e procedimentos de forma mais flexível sem, contudo, deixar de observar os princípios da administração pública, principalmente o da legalidade e da transparência, além da submissão aos órgãos públicos de controle interno e externo.

Além disso, a Fundação de Apoio poderá assumir as funções de NIT – que é a proposta apresentada neste trabalho, e a representação da política de inovação da ICT, uma vez delegada para tanto, desde que sejam constituídas para esta finalidade ou, caso já estejam constituídas, promovam a alteração de seu estatuto para recepcionar as competências de NIT previstas em Lei.

A proposta tem o condão de criar as condições ideais para que a **Fundação de Apoio com funções de NIT** estabeleça as parcerias com outras instituições em nome da ICT pública a que estiver vinculada, gerando resultados importantes para o desenvolvimento institucional da ICT e a ampliação de sua participação junto à sociedade, por meio do fornecimento de bens e serviços.

Neste novo formato, a **Fundação de Apoio/NIT** poderá dispensar um novo tratamento à propriedade intelectual no seio da ICT pública ao qual estiver vinculada como fator relevante de estabelecer uma cultura de propriedade intelectual nessa instituição e fomentar o aumento da quantidade de patentes e outras formas de proteção intelectual de criações.

Denis<sup>8</sup>, no livro “Direito da Inovação – Comentários à lei de Inovação, Incentivos Fiscais da Inovação, Legislação Estadual e local, Poder de Compra do Estado (modificações à lei de licitações)”, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2011, fls. 193, admite ainda outras atribuições naturais do NIT - como representante delegado da política de inovação da ICT Pública, que seriam o de:

- promover e estimular a comercialização das criações geradas na ICT pública, segundo os artigos 6º e 8º, da Lei Federal nº 10.973/04, com redação dada pela Lei Federal nº 13.243/2016;
- subsidiar o controle da parceria não personalizada do Artigo 9º e da parceria personalizada do Artigo 5º, nos termos da mesma Lei;
- gerir os sistemas de incentivo direto ao setor privado previstas no Artigo 19 do mesmo diploma legal e;
- administrar o uso de instalações e equipamentos da ICT pública pelos parceiros públicos e privados, na forma do artigo 4º.

Estas “atribuições naturais” poderão ser potencializadas se o NIT estiver constituído sob forma de Fundação de Apoio, posto a vocação natural das Fundações de Apoio de atuarem como interface entre a potencialidade inovadora da ICT pública, as agências de fomento nacionais e internacionais e a demanda de inovação pelo setor privado, inclusive através dos pesquisadores e inventores individuais.

---

<sup>8</sup> BARBOSA, D. B. Direito de Inovação – Comentários à Lei de Inovação. Ed. Lumen Juris. RJ, 2011

Segundo Denis<sup>8</sup>, no mesmo trabalho citado acima, **o NIT é um órgão de estímulo** e não de regulação.

Por estas razões, é que se acredita que a proposta de instituição do NIT sob a forma de Fundação de Apoio vai restaurar e impulsionar suas vocações de interlocutor ativo e interessado entre produtores e demandantes de conhecimento prático, e servirá como unidade de fomento da ciência, da pesquisa, da inovação e do desenvolvimento institucional, focados na captação de recursos, projetos e na formação de parcerias que visem o desenvolvimento de novas tecnologias e conhecimentos.

Obviamente que a proteção patentária não deixará de ser o carro chefe do novo NIT sob forma de Fundação de Apoio, posto que o objetivo central de todas as suas atividades continuará sendo a de formalizar, de forma célere e eficiente, a transferência das tecnologias produzidas pela ICT pública a que estiver vinculada nas suas várias modalidades, com o cunho de promover desenvolvimento institucional e o crescimento sócio-econômico do Estado.

Finalmente, espera-se que a presente proposta de criação de uma “Fundação de Apoio à Inovação e à Tecnologia” possa servir de modelo e parâmetro para que as ICTs públicas repensem a forma de constituição de seus NITs, ou que pelo menos agucem a percepção dos gestores públicos e demais atores envolvidos de que uma instituição privada pode fazer mais e melhor, e que isso fará aumentar, de forma inequívoca, o grau de confiança de parceiros privados, empresas, investidores e agência de fomento - nacionais e internacionais, para a formalização de parcerias e investimentos em P&D.



## REFERENCIAIS BIBLIOGRÁFICOS

BAGNO, R. B. Inovação como uma nova função organizacional: caracterização a partir da experiência de empresas industriais de grande porte no Brasil. 2014. 199 f. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) - Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Departamento de Engenharia de Produção. São Paulo, Brasil, 2014.

BARBALHO, Sanderson César Macêdo; MEDEIROS, Juliana Corrêa Crepalde; QUINTELA, Cristina M.; O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) e seu potencial impacto na Inovação no Brasil. Editora CRV, Curitiba 2019.

BARBOSA, Denis Borges. Ensaio e estudos de Propriedade Intelectual 2014-2015 - Volume III Direito da Inovação, Edição do Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual

BARBOSA, D. B. Direito da Inovação – Comentários à Lei de Inovação, Incentivos Fiscais da Inovação, Legislação Estadual e local, Poder de Compra do Estado (modificações à Lei de Licitações). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 9 a 193.

CERQUEIRA, João da Gama. Tratado da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: Lumen COASE, Ronald.

Inovação Tecnológica e Transferência de Tecnologia, Coordenadoria de Sistemas Locais de Inovação, Ministério da Ciência e Tecnologia, Brasília, Outubro de 2001;

Instrução Normativa PR nº 16/2013. Dispõe sobre a normalização para a averbação e o registro de contratos de transferência de tecnologia e de franquia. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/pdf/Normas\\_Auditoria\\_Final\\_15\\_3\\_2013\\_C](http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/pdf/Normas_Auditoria_Final_15_3_2013_C)>.

BRASIL, Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970. Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 14 dez. 1970. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5648.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5648.htm)

BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)

BRASIL, Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8958compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8958compilado.htm)

BRASIL, Lei nº 9.279, de 14 de maio 1996. Dispõe sobre os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, Brasília, 15 maio 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>

BRASIL, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. [Lei de Inovação Tecnológica]. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm)

BRASIL, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm)

BRASIL, Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação

e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9283.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9283.htm)

ESTADO DE MINAS GERAIS, Lei Estadual nº 17.348, de 17 de Janeiro de 2008; Dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=17348&ano=2008>

ESTADO DE MINAS GERAIS, Lei Estadual nº 22.929, de 12 de janeiro de 2018; Altera a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, que estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e altera as tabelas de vencimento das carreiras policiais civis de que trata a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, e dá outras providências. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22929&comp=&ano=2018>

ESTADO DE MINAS GERAIS, Decreto Estadual nº 47.442, de 04 de julho de 2018; Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado e dá outras providências. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completanovamin.html?tipo=DEC&num=47442&comp=&ano=2018&texto=consolidado>

SANTOS, Marli Elizabeth Ritter dos; TOLEDO, Patrícia Tavares Magalhães de; Lotufo, Roberto de Alencar; Transferência de Tecnologia – Estratégias para a estruturação e gestão dos Núcleos de Inovação Tecnológica. Komei, Campinas/SP, 2009

SCHUMPETER, Joseph Alois. A teoria do desenvolvimento econômico. São Paulo: Abril Cultural, 1982. (Os economistas).

SCHUMPETER, Joseph Alois. Capitalismo, socialismo e Democracia. São Paulo, UNESP, 2017.

TIDD, J.; BESSANT, J.; PAVITT, K. Gestão da Inovação. 3ª ed. Porto Alegre: Bookman. 2008.

VIEGAS, Juliana. Contratos típicos de propriedade industrial: contratos de cessão e de licenciamento de marcas e patentes; licenças compulsórias. In: PEREIRA DOS SANTOS, Manuel. JABUR, Wilson Pinheiro (Coord.). Contratos de propriedade industrial e novas tecnologias. São Paulo: Saraiva, 2007.

## Apêndice I

### Pesquisa de Interação FUNED com Empresas

#### I- Informações do Grupo de Pesquisa

- a) Nome do grupo de pesquisa:
- b) Principal área de pesquisa:
- c) O Grupo de Pesquisa realiza alguma interação com algum tipo de empresa (Privada, Pública, ICTS, Laboratórios, Instituições)? ( ) SIM ( ) NÃO  
 → *Ao marcar “Não” o questionário é encerrado, o foco são os grupos que realizam interação.*
- d) Quantos projetos estão sendo desenvolvidos em colaboração com alguma empresa (Privada, Pública, ICTS, Laboratórios, Instituições)? \_\_\_\_\_
- e) Indique a qualificação do grupo de pesquisa:
  - Número de PHDs:
  - Número de Doutores:
  - Número de Mestres:
  - Número de Especialistas:
  - Número de Graduados:
  - Número de Técnicos:

#### II- Interação FUNED - Empresas

- a) Com quais tipos de empresas ou instituições o grupo de pesquisa possui um relacionamento de interação/colaboração. Pode-se marcar mais de uma opção.

- ( ) Laboratórios Analíticos Privados Nacionais
- ( ) Laboratórios Analíticos Privados Internacionais
- ( ) Laboratórios Analíticos Públicos
- ( ) Laboratórios Farmacêuticos Privados
- ( ) Laboratórios Farmacêuticos Públicos
- ( ) Indústrias Farmacêuticas Multinacionais
- ( ) Indústrias Farmacêuticas Nacionais
- ( ) Institutos de Pesquisa Privados
- ( ) Institutos de Pesquisa Públicos
- ( ) Universidades Públicas
- ( ) Universidades Privadas
- ( ) Outros Agentes (Especificar):

b) Abaixo são apresentados TIPOS DE RELACIONAMENTO que o grupo de pesquisa realiza em colaboração com empresas e ou instituições. Classifique-os de acordo com o grau de importância para as atividades de pesquisa do grupo.

1 - Sem importância; 2- Pouco Importante; 3- Moderadamente importante; 4- Muito importante

<b>Tipos de relacionamento</b>	<b>Sem importância</b>	<b>Pouco importante</b>	<b>Moderadamente importante</b>	<b>Muito importante</b>
Descoberta/Desenvolvimento de novas drogas e vacinas				
Projetos de P&D com foco em biotecnologia e engenharia genética				
Execução e gerenciamento de testes pré-clínicos e clínicos				
Consultoria				
Treinamentos e Qualificação				
Execução de testes para diagnósticos				
Serviços laboratoriais				
Biomanufatura				
Preparação de documentos regulatórios				
Transferência de tecnologia (licenciamento)				
Projetos de P&D em colaboração com a empresa, com resultados de uso imediato				
Projetos de P&D em colaboração com empresas, sem resultados de uso imediato				
Projetos de P&D complementares às atividades de inovação da empresa				
Projetos de P&D substitutos às atividades de inovação da empresa				

c) Abaixo são apresentados os BENEFÍCIOS do relacionamento com empresas e ou instituições. Classifique-os de acordo com o grau de importância para as atividades de pesquisa do grupo.

1 - Sem importância; 2- Pouco Importante; 3- Moderadamente importante; 4- Muito importante

<b>Benefícios relacionamento com empresas</b>	<b>Sem importância</b>	<b>Pouco importante</b>	<b>Moderadamente importante</b>	<b>Muito importante</b>
Ideias para novos projetos de cooperação				
Novos projetos de pesquisa				
Intercâmbio de conhecimentos ou informações				
Infraestrutura (Equipamentos/ instrumentos) compartilhada				
Recebimento insumos para as pesquisas				
Recursos financeiros				
Novas redes de relacionamento				
Reputação				

d) Abaixo são apresentadas as principais DIFICULDADES do relacionamento com empresa e ou instituições. Classifique-os de acordo com o grau de importância para as atividades de pesquisa do grupo.

1 - Sem importância; 2- Pouco Importante; 3- Moderadamente importante; 4- Muito importante

<b>Dificuldades do relacionamento com empresas</b>	<b>Sem importância</b>	<b>Pouco importante</b>	<b>Moderadamente importante</b>	<b>Muito importante</b>
Burocracia por parte da empresa privada parceira				
Burocracia por parte da empresa pública (ICTS, Laboratórios, indústrias) parceira				
Burocracia por parte da FUNED				
Divergência quanto ao prazo da pesquisa				
Distância geográfica				
Pouco amadurecimento da empresa parceira quanto à inovação				
Negociações sobre o direito de propriedade intelectual				
Divergência de visão entre pesquisador x empresa/instituição (Diferença de prioridades)				
Ausência de aderência da pesquisa ao mercado				
Ausência de escalonamento nas moléculas oferecidas pelos pesquisadores às empresas\ instituições				
Falta de pessoal qualificado para estabelecer um diálogo nas empresas\ instituições				
Falta de conhecimento nas empresas das atividades realizadas na FUNED				
Falta de conhecimento das necessidades das empresas por parte da FUNED				
Falta de pessoal qualificado para estabelecer um diálogo na FUNED				
Problemas de confiabilidade				
Defasagem tecnológica e/ou problemas com equipamentos por parte da FUNED				
Defasagem tecnológica e/ou problemas com equipamentos por parte das empresas\ instituições				

**e) Fontes de Financiamento das Pesquisas**

Prezado Pesquisador, por favor, responda as perguntas a seguir considerando as atividades realizadas nos **últimos três anos pelo grupo de pesquisa**.

---

---

---

---

**f)** Quais são as principais fontes de financiamento para as pesquisas que envolvem interação com empresa\instituições? Pode-se marcar mais de uma opção.

- Agências internacionais de financiamento (BIRD, IDRC, BID, etc.)
- Instituições nacionais públicas (FINEP, CNPq, FAPs, BNDES, etc.)
- Recurso financeiro próprio da FUNED
- Recurso financeiro da empresa nacional parceira
- Recurso financeiro da empresa multinacional parceira
- Doações de investidores

**g)** Dentre as opções assinaladas na questão anterior, qual a fonte mais importante para o grupo de pesquisa):

---

---

---

---

**h) Canais de Transferência do Conhecimento**

---

---

---

---

- i) Abaixo são apresentados os CANAIS DE INFORMAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO do grupo de pesquisa para as empresas\instituições. Classifique-os de acordo com o grau de importância para as atividades de pesquisa do grupo.

1 - Sem importância; 2- Pouco Importante; 3- Moderadamente importante; 4- Muito importante

<b>Canais de informação para transferência de conhecimento</b>	<b>Sem importância</b>	<b>Pouco importante</b>	<b>Moderadamente importante</b>	<b>Muito importante</b>
Congressos e seminários				
Contratos de pesquisa				
Empresas spinoffs e startups				
Engajamento em redes com empresas				
Incubadoras				
Publicações				
Intercâmbio temporário de profissionais				
Licenciamento de tecnologia				
Patentes				
Treinamento de pessoal				
Projetos de P&D cooperativos				
Outros (Especificar):				

## **Apêndice II**

### **Modelo de Estatuto de Fundação de Apoio/NIT**

#### **CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS E DURAÇÃO**

Art. 1º. A Fundação (colocar o nome) (SIGLA) é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, sediada na (Avenida, Rua, Praça, etc.), na cidade de \_\_\_\_\_, regendo-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Art. 2º. A “Fundação de Apoio à Inovação e à Tecnologia” (nome fictício) tem como objetivo principal promover o apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, podendo ainda:

I – representar as ICTs públicas associadas, no âmbito de sua política de inovação, bem como exercer, por delegação, a gestão no Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT;

II – exercer as competências de Núcleo de Inovação Tecnológica e acatar as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos da ICT pública;

III - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

IV – avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições previstas em lei;

V – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;

VI – opinar sobre a conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

VII – opinar sobre a conveniência da divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VIII – acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

IX – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT pública;

X – desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT pública;

XI – promover e acompanhar o relacionamento da ICT pública com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º ao 9º da Lei Federal nº 10.973, de 2004, com redação dada pela Lei Federal 13.243/2016, o Decreto Federal nº 9.283/2018 e o Decreto Estadual nº 47.442/2018;

XII – negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia da ICT pública.

Parágrafo Único: A Fundação de Apoio poderá gerir o NIT de mais de uma ICT pública.

Art. 3º. A Fundação de Apoio, na consecução dos seus objetivos, poderá firmar convênios, contratos e outras espécies de ajustes, com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 4º. O prazo de duração da Fundação é indeterminado.

## **CAPÍTULO II – DO PATRIMÔNIO**

Art. 5º. O patrimônio da Fundação de Apoio será constituído de todos os bens indicados na escritura pública de constituição (descrever os bens) e pelos que vier a possuir sob as formas de doações, legados e aquisições, livres e desembaraçados de ônus.

§1º. Cabe ao Conselho Curador da Fundação ouvir o Ministério Público Estadual, antes da aceitação de doações com encargos.

§ 2º. A Fundação destinará o valor mínimo de \_\_\_ (%) dos recursos por ela administrados, para a constituição de fundo financeiro, cuja renda contribuirá para garantia de sua manutenção e expansão de suas atividades.

Art. 6º. Os bens e direitos da Fundação somente poderão ser utilizados para realizar os objetivos estatutários, sendo permitida, porém, a alienação, a cessão ou a substituição de qualquer bem ou direito para a manutenção dos mesmos objetivos.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Curador, ouvido sempre o Ministério Público Estadual, aprovar a alienação de bens imóveis incorporados ao patrimônio, bem como de permuta vantajosa à Fundação.

### **CAPÍTULO III – DAS RECEITAS**

Art. 7º. Constituem receitas da Fundação:

I – as resultantes o exercício de suas atividades;

II – as provenientes de seus bens patrimoniais;

III – os valores recebidos de auxílios e contribuições ou resultantes de convênios, contratos ou outras espécies de ajustes, celebrados nos termos do art. 3º deste Estatuto, não destinadas especificamente à incorporação em seu patrimônio;

IV – as contribuições periódicas ou eventuais, de pessoas físicas ou jurídicas;

V – as dotações e as subvenções recebidas diretamente da União, dos Estados e dos Municípios ou por intermédio de órgãos públicos da administração direta ou indireta;

VI – pelas doações e quaisquer outras formas de benefícios que lhes forem destinados.

## **CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO**

### **SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º. A administração da Fundação será exercida pelos seguintes órgãos: Conselho Curador, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

Art. 9º. Em relação aos integrantes dos órgãos administrativos da Fundação, observar-se-á o seguinte:

I – Os Membros do Conselho Curador e do Conselho Fiscal não são remunerados seja a que título for, sendo-lhes expressamente vedado o recebimento de quaisquer vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das atribuições que lhes sejam conferidas neste Estatuto;

a) É permitida a participação não remunerada de servidores da ICT públicas nos Conselhos Curador e Fiscal da Fundações de Apoio,

II – não responderão, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela Fundação em virtude de ato regular de gestão, respondendo naquela entidade, porém, civil e penalmente, por atos lesivos a terceiros ou à própria entidade, praticados com dolo ou culpa;

III – é vedada a participação de cônjuges e parentes, consaguíneos e afins, até o terceiro grau, inclusive, no mesmo órgão administrativo;

IV – é vedada também a participação em mais de um órgão administrativo, simultaneamente;

V – os mandatos terão a duração de 4 (quatro) anos, prorrogável por apenas uma gestão;

VI – perderá o mandato o integrante que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a mais de 5

(cinco) alternadas, sem motivo justificado, sendo que em qualquer destas hipóteses o seu cargo será declarado vago.

## **SEÇÃO II – DO CONSELHO CURADOR**

Art. 10. O Conselho Curador, órgão superior de administração da entidade, será constituído por (número) integrantes, eleitos dentre os indicados inicialmente pelo(s) Instituidor(es), devendo um dos membros pertencer à ICT pública ao qual a Fundação de Apoio se vincula.

§ 1º. Ocorrendo vaga no Conselho Curador, os integrantes remanescentes elegerão, em reunião extraordinária, o novo componente, dentre os indicados pelos Conselheiros;

§ 2º. O Presidente e o Secretário do Conselho Curador serão escolhidos pelo próprio órgão dentre os seus integrantes.

§ 3º. O Presidente do Conselho Curador terá o voto de qualidade em caso de empate nas votações.

Art. 11. O Conselho Curador reunir-se-á ordinária ou extraordinariamente e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 12. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada ano, para examinar e aprovar:

I – até o dia 30 de março, as demonstrações contábeis e o relatório circunstanciado das atividades realizadas no exercício anterior, elaborados pela Diretoria Executiva e apreciados pelo Conselho Fiscal;

II – até 31 de dezembro de cada ano, o plano de atividades e a previsão orçamentária para o exercício seguinte, elaborados pela Diretoria Executiva e apreciados pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias, convocadas pelo presidente do Conselho, serão realizadas em dia e hora constantes de correspondência pessoal contra recibo, entregue aos

Conselheiros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sendo facultada a discussão de assuntos não especificados na pauta.

Art. 13. O Conselho Curador se reunirá extraordinariamente quando convocado:

I – pelo seu Presidente, nos termos do parágrafo único do artigo precedente;

II – por 1/3 (um terço) dos seus membros;

III – pela Diretoria Executiva;

IV – pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias, convocadas de acordo com uma das hipóteses previstas no caput deste artigo, serão realizadas em dia e hora constantes de correspondência pessoal contra recibo, sendo válida a correspondência eletrônica com resposta de confirmação de leitura, entregue aos Conselheiros, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, vedada a apreciação de assunto não especificados na pauta.

Art. 14. Além das atribuições previstas no art. 12, cabe ao Conselho Curador:

I – eleger, empossar e destituir os integrantes do próprio Conselho Curador, Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

II – escolher, empossar e destituir o Presidente e o Secretário desse colegiado;

III – aprovar o Regimento Interno e outros atos normativos propostos pela Diretoria Executiva;

IV – disponibilizar à Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, até 30 de abril de cada ano a prestação de contas do exercício anterior;

V – convocar a Diretoria Executiva, o Conselho Fiscal ou quaisquer integrantes desses órgãos administrativos, quando entender necessário;

VI – aprovar o quadro de pessoal e suas alterações, bem como fixar diretrizes de salários, vantagens e outras compensações do seu pessoal;

VII – em conjunto com a Diretoria Executiva, deliberar sobre:

a) aprovação do Estatuto na primeira reunião ordinária, bem como as propostas de alteração do estatuto, após a chancela prévia da Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações;

b) aquisição, alienação, permuta ou oneração de bens pertencentes ao patrimônio da Fundação, bem como a aceitação de doações e legados com encargos;

c) celebração de contratos, inclusive de empréstimos financeiros, convênios e outros ajustes;

d) a extinção da Fundação.

VIII – decidir os casos omissos neste estatuto.

Parágrafo único. O Conselho Curador somente deliberará com a presença de, pelo menos 2/3 de seus integrantes e suas decisões, ressalvado os casos expressos em lei, neste estatuto ou no regimento interno, serão tomadas pela maioria simples de votos dos integrantes e registrados em ata, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate.

### **SEÇÃO III – DA DIRETORIA EXECUTIVA**

Art. 15. A Diretoria Executiva, órgão de execução da Fundação, é composta do Diretor-Presidente, Diretor-Técnico e Diretor Administrativo-Financeiro.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga entre os integrantes da Diretoria Executiva, o Conselho Curador se reunirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da vacância, para eleger o novo integrante.

Art. 16. Cabe à Diretoria Executiva:

I – elaborar e apresentar ao Conselho Curador:

a) até 30 de outubro de cada ano, o plano de atividades e a previsão orçamentária para o exercício seguinte, previamente aprovado pelo Conselho Fiscal;

b) até 30 de março de cada ano, o relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e o demonstrativo da situação econômico-financeira da Fundação do exercício findo;

(obs.:data sugerida)

II – executar o plano de atividades e o orçamento aprovados pelo Conselho Curador;

III – elaborar o regimento interno e o plano de cargos e salários da Fundação;

IV – contratar e demitir funcionários;

V – realizar convênios, acordos, ajustes e contratos, inclusive os que constituam ônus, ouvido o Conselho Curador.

Parágrafo Primeiro: Os titulares da Diretoria Executiva poderão ser remunerados com base as condições e limites estabelecidos no Art. 20-A *caput* e incisos I e II da Lei Federal nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, com redação dada pela Lei Federal nº 13.273/2016.

Parágrafo Segundo: O valor da remuneração deverá ser aprovado previamente pelo Conselho Curador em reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 17. São atribuições do Diretor-Presidente:

I – representar a Fundação judicial e extrajudicialmente;

II – cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;

III – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

IV – dirigir e supervisionar todas as atividades da Fundação;

V – assinar ajustes, contratos e convênios de interesse da Fundação e da ICT pública a qual se vincula a Fundação;

VI – aprovar as contratações de prestadores de serviço, pessoas físicas ou jurídicas, compras e demais atos que guardem relação com o regular funcionamento da Fundação de Apoio.

Art. 18. São atribuições do Diretor-Técnico:

I – substituir o Diretor-Presidente em suas faltas ou impedimentos;

II – auxiliar o Diretor-Presidente na direção e execução das atividades da Fundação;

III – secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e redigir as atas.

Art. 19. São atribuições do Diretor Administrativo-Financeiro:

I – arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas, auxílios e donativos destinados à Fundação, mantendo em dia a escrituração;

II – efetuar os pagamentos de todas as obrigações;

III – acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade, contratados com profissionais habilitados, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;

IV – apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;

V – apresentar o relatório financeiro a ser submetido ao Conselho Curador;

VI – apresentar semestralmente o balancete de receitas e despesas ao Conselho Fiscal;

VII – publicar anualmente a demonstração das receitas e despesas realizadas no exercício;

VIII – manter todo o numerário em estabelecimento de crédito, exceto valores suficientes para pequenas despesas;

IX – conservar sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos relativos à tesouraria;

X – assinar em conjunto com o Diretor-Presidente todos os cheques emitidos pela Fundação.

#### **SEÇÃO IV – DO CONSELHO FISCAL**

Art. 20. O Conselho Fiscal, órgão de controle interno, é composto de 3 (três) integrantes efetivos e 3 (três) suplentes.

§ 1º. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada 6 (seis) meses e extraordinariamente sempre que necessário ou quando convocado pelo Conselho Curador ou pela Diretoria Executiva;

§ 2º. Ocorrendo vaga em qualquer cargo de integrante efetivo do Conselho Fiscal, caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do mandato para o qual foi eleito.

§ 3º. Ocorrendo vaga entre os integrantes suplentes do Conselho Fiscal, o Conselho Curador se reunirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância, para eleger novo integrante.

Art. 21. São atribuições do Conselho Fiscal:

I – examinar, sem restrições, a todo tempo, os livros contábeis e quaisquer outros documentos da Fundação;

II – fiscalizar os atos da Diretoria Executiva e verificar o cumprimento dos seus deveres legais, estatutários e regimentais;

III – comunicar ao Conselho Curador e à Promotoria de Justiça de Fundações erros, fraudes ou delitos que descobrir, sugerindo providências úteis à regularização da Fundação;

IV – opinar sobre:

- a) as demonstrações contábeis da Fundação e demais dados concernentes à prestação de contas perante a Promotoria de Justiça de Fundações;
- b) o balancete semestral;
- c) aquisição, alienação e oneração de bens pertencentes à Fundação;
- d) o relatório anual circunstanciado sobre as atividades da Fundação e sua situação econômica, financeira e contábil, fazendo constar no parecer as informações complementares que julgar necessárias à deliberação do Conselho Curador;
- e) o plano de atividades e a previsão orçamentária.

## **CAPÍTULO V – DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO**

Art. 22. Até o dia 30 (trinta) de outubro de cada ano, o Diretor-Presidente da Fundação apresentará ao Conselho Curador a proposta orçamentária para o ano seguinte. (obs.:data sugerida)

§ 1º. A proposta orçamentária será anual e compreenderá:

I – estimativa de receita, discriminada por fontes de recurso;

II – fixação de despesa com discriminação analítica.

§ 2º. O Conselho Curador terá o prazo de 30 (trinta) dias para discutir, emendar e aprovar a proposta-orçamentária, não podendo majorar despesas, salvo se consignar os respectivos recursos.

§ 3º. Aprovada a proposta orçamentária o transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior

sem que se tenha verificado a sua aprovação, fica a Diretoria Executiva autorizada a realizar as despesas previstas.

§ 4º. Depois de apreciada pelo Conselho Curador, a proposta orçamentária será encaminhada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ao órgão competente do Ministério Público.

Art. 23. A prestação anual de contas será submetida ao Conselho Curador até o dia 30 (trinta) de março de cada ano, com base nos demonstrativos contábeis encerrados em 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º. A prestação anual de contas da Fundação conterà, entre outros, os seguintes elementos:

I – relatório circunstanciado de atividades;

II – Balanço Patrimonial;

III – Demonstração de Resultados do Exercício;

IV – Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos;

V – relatório e parecer de auditoria independente;

VI – quadro comparativo entre a despesa fixada e a realizada;

VII – parecer do Conselho Fiscal.

§ 2º. Depois de apreciada pelo Conselho Curador, a prestação de contas será disponibilizada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao órgão competente do Ministério Público.

## **CAPÍTULO VI – DO PESSOAL**

Art. 24. O pessoal da Fundação será admitido, mediante processo de seleção, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, complementada pelas normas internas da Fundação.

Parágrafo único. Todos os contratos de trabalho firmados pela Fundação conterão cláusula dispondo que, de acordo com as necessidades de serviço, o empregado poderá ser transferido para qualquer local de atuação da fundação ou para onde a mesma tenha escritório ou representação. (item facultativo)

## **CAPÍTULO VII– DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO**

Art. 25. O Estatuto da Fundação poderá ser alterado ou reformado por proposta do Presidente do Conselho Curador, ou do Diretor-Presidente, ou de pelo menos três integrantes de seus Conselhos Curador e Diretoria Executiva, desde que:

- I – a alteração ou reforma seja discutida em reunião conjunta dos integrantes de seu Conselho Curador e Diretoria Executiva, presidida pelo Presidente do primeiro, e aprovada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos votos da totalidade de seus integrantes;
- II – a alteração ou reforma não contrarie ou desvirtue as finalidades da Fundação;
- III – seja a reforma aprovada pelo órgão competente do Ministério Público.

## **CAPÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO**

Art. 26. A Fundação extinguir-se-á por deliberação fundamentada de seu Conselho Curador e Diretoria Executiva, aprovada por dois terços de seus integrantes em reunião conjunta, presidida pelo presidente do primeiro, quando se verificar, alternativamente:

- I – a impossibilidade de sua manutenção;
- II – a ilicitude ou a inutilidade dos seus fins.

Art. 27. No caso de extinção da Fundação, o Conselho Curador, sob acompanhamento do órgão competente do Ministério Público, procederá à sua liquidação, realizando as operações pendentes, a cobrança e o pagamento das dívidas e todos os atos de disposições que estime necessários.

Parágrafo único. Terminado o processo, o patrimônio residual da Fundação será revertido, integralmente, para outra entidade de fins congêneres.

## **CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28. O mandato da primeira composição dos Conselhos de Curadores e Fiscal, bem como da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, contados da posse desses integrantes, em reunião extraordinária conjunta convocada especialmente para esse fim, a qual terá a participação de um representante do Ministério Público da Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações com atribuição para exercer o velamento da Fundação.

Art. 29. Ressalvadas a responsabilidade civil e criminal pelos atos que praticarem, os integrantes dos Conselhos Curador e Fiscal, bem como da Diretoria Executiva não são solidariamente responsáveis pelas obrigações assumidas regularmente em nome da Fundação.

Art. 30. O primeiro Conselho Curador aprovará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua instalação, o Regimento Interno da Fundação.

Parágrafo único. Até a edição do Regimento Interno, o Conselho Curador valer-se-á de normas provisórias, não se exigindo sua posterior ratificação.

Art. 31. Ao órgão competente do Ministério Público é assegurado assistir às reuniões dos órgãos dirigentes da Fundação, com direito de discutir as matérias em pauta, nas condições que tal direito se reconhecer aos integrantes da estrutura da Fundação.

Parágrafo único. A Fundação dará ciência ao órgão competente do Ministério Público, do dia, hora e local designados para suas sessões ordinárias e extraordinárias, num prazo nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião.

Local e Data.

### Apêndice III

#### Portaria FUNED nº 080/2015 (cópia)

<b>FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS</b>
-------------------------------

Presidente: Renato Fraga Valentim
-----------------------------------

FONTE: IOF - Diário do Executivo, 28 de novembro de 2015.

#### PORTARIA FUNED Nº 080 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

Institui a Política de Inovação Científica e Tecnológica no âmbito da FUNED e dá outras providências.

O Presidente da Fundação Ezequiel Dias - FUNED no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 45.712/2011 e com fundamento no que dispõe o art. 5º, XXIX, art. 207, 218 e 219 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 8.666/1993, nº 9.279/1996, nº 9.610/1998, nº 10.973/2004 e nº 11.105/2005; no Decreto Federal nº 2.553/1998 e nas Leis Estaduais nº 869/1952 e nº 17.348/2008 e atualização da legislação pertinente, considerando ainda:

- a necessidade de regulamentar as atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica no âmbito da Fundação Ezequiel Dias, em consonância com a legislação vigente;
  - que a Fundação Ezequiel Dias é um ICT - Instituto de Ciência e Tecnologia, pois sua finalidade, definida no artigo 2º de seu Estatuto, é de realizar pesquisas para o desenvolvimento científico e tecnológico no campo da saúde pública, em conformidade com o que diz o artigo 2º, inciso V da Lei Federal nº 10.973/2004 e artigo 2º, inciso IV da Lei Estadual 17.348/2008;
  - o disposto na Resolução do Conselho do Curador da Fundação Ezequiel Dias nº 001/2011;
- RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Política de incentivo à Inovação, Pesquisa Científica e Tecnológica e Propriedade Intelectual no âmbito da FUNED e estabelecer critérios para o exercício das atividades de pesquisa, inovação, proteção da propriedade intelectual, transferência de tecnologia, compartilhamento e licenciamento de uso de laboratório, em consonância com a legislação vigente.

## DA GESTÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Art. 2º - A gestão das atividades decorrentes da política de inovação, pesquisa e propriedade intelectual no âmbito da Fundação Ezequiel Dias - FUNED, será exercida pelo NÚCLEO DE INOVAÇÃO E PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO/NIPAC, subordinado à Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento/DPD.

§ 1º Compete ao NIPAC o exercício as seguintes atividades:

- I - Disseminar e fortalecer a cultura da inovação científica e tecnológica, do empreendedorismo e da propriedade intelectual;
- II - Subsidiar a Presidência na formulação de políticas, diretrizes e normas relacionadas à gestão da propriedade intelectual, inovação e empreendedorismo;
- III – Executar as políticas, diretrizes e normas de propriedade intelectual, inovação e empreendedorismo;
- IV - Proteger a propriedade intelectual gerada na Fundação Ezequiel Dias - FUNED;
- V – Aproximar os pesquisadores da FUNED ao setor produtivo, transferindo conhecimento, mediante celebração de instrumento jurídico adequado;
- VI – Promover o licenciamento e a transferência do conhecimento gerado na FUNED, por meio da avaliação e comercialização das tecnologias, prospecção de oportunidades de parceria com instituições públicas e privadas nacionais e internacionais, mediante celebração de instrumento jurídico adequado;
- VII – Avaliar, em conjunto com o Colegiado de Assessoramento Técnico e Científico da DPD e/ou consultores externos, quando pertinentes, resultados dos projetos de pesquisa com potencial de geração de inovações ou de propriedade intelectual;
- VIII – Intermediar parcerias estratégicas com instituições públicas e privadas nacionais e internacionais, em atividades de pesquisa, inovação, empreendedorismo e gestão da propriedade intelectual;
- IX – Estimular, em ação conjunta com Instituições de apoio e fomento, na formação de recursos humanos, para a área de gestão da propriedade intelectual, inovação e empreendedorismo;
- X – Viabilizar o estudo de viabilidade técnico e econômico-financeira de novos processos, produtos e serviços;
- XI – Sugerir à Presidência, mediante parecer técnico, o depósito de patentes em nome da Fundação Ezequiel Dias;

XII – Promover e acompanhar os processos de proteção das criações desenvolvidas na FUNED, junto aos órgãos competentes;

XIII – Apresentar contas referentes ao pagamento de taxas, anuidades e demais encargos previstos em lei, acerca da concessão e manutenção dos direitos relativos à propriedade intelectual;

XIV – Apresentar à Presidência, anualmente, relatório das atividades;

XVI – Assessorar os pesquisadores na obtenção de licenças para envio de amostras e regulamentação de pesquisa científica junto aos órgãos competentes.

§2º - A direção do NIPAC será exercida por um servidor efetivo do Estado;

§3º O NIPAC manterá banco de dados atualizado dos projetos de pesquisa e das tecnologias desenvolvidas ou patenteadas, observado o período de confidencialidade exigido para cada caso.

#### DA PESQUISA NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS

Art. 3º - As atividades de pesquisa na Fundação Ezequiel Dias serão organizadas em linhas de pesquisa implantadas na Instituição, condizentes com as grandes áreas do conhecimento.

Art. 4º - As grandes áreas do conhecimento no âmbito da FUNED serão estabelecidas pelas Diretorias, em consonância com as metas Institucionais e disponibilizadas pelo NIPAC no endereço eletrônico: [www.funед.mg.gov.br](http://www.funед.mg.gov.br).

§1º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

“Grandes áreas do conhecimento”, conforme tabela vigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

“Linhas de Pesquisa”: temas de referência, enquadrados nas grandes áreas do conhecimento, para apresentação de projetos de pesquisa no âmbito da Fundação Ezequiel Dias - FUNED.

“Projeto de Pesquisa”: proposta de investigação, como início e final definidos, fundamentada em objetivos específicos. O projeto de pesquisa para o desenvolvimento científico, doravante denominado “projeto científico” tem como resultado esperado a geração de novos conhecimentos. O projeto de pesquisa para o desenvolvimento tecnológico, doravante denominando “projeto de desenvolvimento”, tem como resultado esperado a geração de novos processos, protótipos ou produtos ou o aperfeiçoamento de processos, protótipos ou produtos já existentes.

Art. 5º - Todo projeto de pesquisa a ser desenvolvido no âmbito da FUNED, somente poderá ser iniciado mediante registro prévio no NIPAC.

§1º Quando do registro do projeto, o NIPAC observará, dentre outros aspectos:

I – Se o projeto apresentado está de acordo com as grandes áreas do conhecimento pré definidas pela Instituição, conforme artigo 4º;

II – Se o projeto está em consonância com os objetivos estratégicos do Mapa Estratégico da FUNED;

III – Se foram obtidas as autorizações legais pertinentes ao projeto: licenças de coleta no IBAMA, de acesso ao patrimônio genético no CGEN, dentre outros;

IV – Em caso de projeto de desenvolvimento, se foi feita a busca de anterioridade nos Bancos de Patentes nacionais e internacionais, para verificar se o produto ou processo decorrente do projeto já foi objeto de pedido de patente;

V – Se consta Termo de Participação de Inventores, Termo de Parceria entre Laboratórios da Funed – quando se tratar de parcerias internas ou Termo de Cooperação Técnica e Científica, quando se tratar de parcerias externas.

§2º Os projetos propostos em colaboração com a FUNED oriundos de pesquisadores ou Instituições externas deverão obedecer às mesmas políticas e procedimentos a que estão submetidos os projetos de pesquisa Institucionais.

§3º Os projetos em andamento na FUNED terão 3 (três) meses para se adequarem às diretrizes e procedimentos estabelecidos por essa Portaria.

## DAS CRIAÇÕES, INOVAÇÕES E RESULTADOS DE PESQUISAS DESENVOLVIDAS NA FUNED

Art.6º - Toda criação ou inovação que tenha resultado de atividades de pesquisas ou outras atividades realizadas com a utilização das instalações da FUNED ou com emprego de seus recursos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos poderão ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual, a critério da FUNED, mediante parecer técnico do NIPAC e autorização expressa da Presidência.

§1º A FUNED figurará sempre como titular, exclusiva ou cotitular, sobre criação ou inovação obtidas por meio de quaisquer atividades que envolvam a utilização total ou parcial de instalações, equipamentos, bens, serviços, pessoas ou materiais de consumo de sua propriedade.

§2º Os servidores, estagiários e bolsistas, responsáveis ou co-responsáveis pela geração da criação ou inovação, terão assegurados a participação nos ganhos econômicos nos termos do art. 14 desta Portaria e nos limites previstos no art. 5º, da Lei Estadual 17.348/2008.

§3º O Pesquisador visitante ou outras pessoas físicas, que não sejam servidores da FUNED, mas que efetivamente contribuírem na geração de criação ou inovação poderão ser reconhecidos como criador pela FUNED, desde que exista prévio acordo entre as partes, parecer favorável do NIPAC e aprovação da Presidência.

§4º As pessoas definidas no parágrafo anterior poderão ter direito ao recebimento de ganhos econômicos nos termos previstos no art. 12 desta Portaria, desde que apresentem os documentos comprobatórios que demonstrem a sua participação, para a obtenção da criação.

§5º É vedado aos pesquisadores a negociação direta com terceiros, e toda proposta referente a projetos de desenvolvimento deverá contar com assessoramento do NIPAC, anuência formal da Diretoria e da Presidência.

#### DAS PARCERIAS COM OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS

Art.7º - Os projetos realizados com outras instituições deverão ser formalizados por meio de contratos, convênios ou acordos de parceria, observado o disposto na Lei 8.666/93.

Art. 8º - Os partícipes deverão prever, no contrato ou acordo de parceria, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, na proporção da respectiva participação, levando em consideração o valor agregado ao conhecimento já existente no início da parceria, os recursos humanos, financeiros, infraestrutura e materiais alocados pelos partícipes.

#### DA DIVULGAÇÃO DE CRIAÇÃO OU INOVAÇÃO

Art. 9º - É vedado a dirigente, a criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços da FUNED divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto relativo a criação de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou de que tenha tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes consultar e obter autorização formal do NIPAC.

I – Todos os laboratórios da FUNED, sob a responsabilidade de seus coordenadores, deverão

exigir a assinatura de Termo de Confidencialidade dos servidores, pesquisadores, estagiários, pesquisadores visitantes e demais pessoas envolvidas direta ou indiretamente nos projetos.

II - Os termos de confidencialidade assinados deverão permanecer arquivados no próprio laboratório.

III – Os resultados de projetos de desenvolvimento deverão ser encaminhados ao NIPAC para avaliação, juntamente com o coordenador, quanto a viabilidade e pertinência de proteção intelectual, antes de qualquer divulgação.

## DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA

Art.10 - A FUNED poderá, mediante remuneração e por prazo determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

I – Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte, em atividades voltadas à inovação científica e tecnológica, para atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade fim.

II – Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que a permissão não afete ou contrarie sua atividade fim.

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput devem assegurar a igualdade de oportunidade às empresas e organizações interessadas, mediante publicação de edital de chamamento público.

§2º O instrumento jurídico a que se refere o caput deste artigo deverá estabelecer as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.

§ 3º A Diretoria que sedia o laboratório avaliará a demanda das empresas e organizações interessadas na permissão e compartilhamento de seus respectivos laboratórios e emitirá parecer técnico, a ser encaminhado ao NIPAC, prevendo, no mínimo, os seguintes aspectos: Que o compartilhamento e utilização não poderá interferir negativamente nas atividades e rotinas regularmente realizadas nos laboratórios. Assinatura de Termo de Confidencialidade (conforme modelo padrão disponível no site da FUNED) com as empresas e organizações interessadas em relação às informações confidenciais que porventura vierem a ter acesso na

execução do contrato ou convênio. Previsão de remuneração para a FUNED, com o intuito de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada e de depreciação dos equipamentos utilizados. As empresas e organizações interessadas deverão se responsabilizar pelos encargos trabalhistas e seguro contra acidentes de seus colaboradores e pessoal que por ventura vierem a participar da execução do projeto.

§4º Caso seja obtida qualquer criação ou inovação pela empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios da FUNED, a propriedade intelectual sobre a criação ou inovação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio, ficando assegurada a cotitularidade ou co-propriedade da FUNED sobre os resultados, proporcional à sua colaboração e participação.

§5º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, deverá ser realizado um cadastro interno de plataformas e laboratórios, conforme orientações específicas a serem divulgadas na intranet.

§6º Somente poderão realizar projetos de compartilhamento e permissão de uso as plataformas e laboratórios com cadastro atualizado.

## DO LICENCIAMENTO E TRANSFERENCIA DE TECNOLOGIA

Art.11 - A Fundação Ezequiel Dias poderá celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação da qual seja titular ou cotitular.

§ 1º - A transferência de tecnologia e o licenciamento de que trata o caput deste artigo poderão ser a título exclusivo ou não.

§ 2º - A decisão sobre a exclusividade ou não, da transferência de tecnologia ou licenciamento, cabe ao Presidente da FUNED, ouvido o NIPAC.

§ 3º - A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deverá ser precedida da publicação de edital.

§ 4º - Quando a Fundação Ezequiel Dias decidir pela contratação sem conceder exclusividade ao receptor da tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, observada a política institucional e legislação correlata.

§5º Caso a empresa ou instituição detentora da exclusividade não comercialize a criação dentro do prazo e condições estipuladas no contrato, perderá automaticamente este direito, podendo a FUNED proceder a novo licenciamento.

Art.12 - Os contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga do direito de uso ou de exploração de criação deverão gerar receitas para a Fundação Ezequiel Dias. Parágrafo Único: Os pagamentos devidos à FUNED referentes aos contratos de transferência de tecnologia, licenciamento e cessão de uso de propriedade intelectual poderão ser expressos em uma parcela fixa (referente ao pagamento da permissão) mais o percentual de Royalty.

#### DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA ICT/FUNED

Art.13 - É facultado à FUNED prestar serviços a instituições públicas ou privadas, compatíveis com os objetivos institucionais e da Lei de Inovação nº 10.973/2004.

§1º A prestação dos serviços prevista neste artigo dependerá de aprovação expressa da Presidência da FUNED.

§2º O servidor envolvido na prestação do serviço poderá receber retribuição pecuniária, sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com os recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§3º O valor adicional variável de que trata o § 2º deste artigo ficará sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, configurando um ganho eventual.

#### DA DESTINAÇÃO DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 14 - Os ganhos econômicos advindos da exploração dos resultados de propriedade intelectual da Fundação Ezequiel Dias, devidamente protegida nos órgãos competentes, serão compartilhados, conforme disposto na Resolução Conselho Curador FUNED nº 001, de 10 de novembro de 2011:

I – 2/3 (dois terços) para a Instituição Fundação Ezequiel Dias;

II – 1/3 (um terço), a título de direito, para os inventores conforme explicitado no instrumento de proteção.

§ 1º O montante destinado à equipe, referido no inciso II, deverá ser distribuído entre os pesquisadores e demais membros integrantes da equipe, conforme explicitado no instrumento de proteção.

§2º Os pesquisadores assinarão Termo de Participação dos Inventores, providenciado pelo NIPAC, indicando todos os membros que participaram do trabalho que deu origem à criação ou invenção, bem como o percentual da contribuição de cada um.

Art. 15 – No caso de cotitularidade da propriedade intelectual, ou seja, quando a titularidade pertencer à FUNED em conjunto com outro Órgão ou Instituição, deverá ser observado o acordo assinado previamente entre os cotitulares, no qual haja previsão expressa do percentual de ganho econômico de cada um.

§ 1º Os ganhos econômicos, a que se refere o art. 12 e 13 desta Portaria, ficam sujeitos à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal e configura, para os fins do disposto na Lei 869/52, ganho eventual.

§ 2º Entende-se como ganhos econômicos, para efeito desta Portaria, toda forma de Royalty, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

#### DAS PENALIDADES

Art.16 – O não cumprimento das determinações dispostas nesta Portaria e demais disposições legais referentes à política de inovação e propriedade intelectual, poderá levar o infrator às sanções previstas no artigo 30, da Lei Estadual 17.348/2008, na Lei Estadual nº 869/52, no Decreto Estadual 46.644/2014 e demais cominações legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo das providências legais de âmbito civil, penal ou administrativo.

Art.17 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ass. RENATO FRAGA VALENTIM  
Presidente da Fundação Ezequiel Dias